



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Adauto Amaral Oliveira
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

Cláudio Moura
Consultor Legislativo da Área XIII
Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes

Marcos Tadeu Napoleão de Souza
Consultor Legislativo da Área IV
Finanças Públicas

Mauricio Boratto Viana
Consultor Legislativo da Área XI
Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,
Desenvolvimento Urbano e Regional

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO DE 2019

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO	6
III – PRAZOS.....	17
IV – EMENDAS	18

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Ementa: Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

I – INTRODUÇÃO

A Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, atualiza o marco legal do saneamento básico no País, alterando a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas (ANA); a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o quadro de pessoal dessa agência; e, principalmente, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas.

Segundo a Exposição de Motivos, EMI nº 00017/2018 MCidades¹, de 17 de dezembro de 2018, assinada pelo Ministro das Cidades, a Medida Provisória nº 868/2018 prioriza a segurança jurídica e regulação adequada como condições essenciais para o desenvolvimento do setor de saneamento. Estabelece condições sadias de competição entre empresas, fortalecendo o papel do Titular desses serviços, que passam a pleitear maiores investimentos, melhor qualidade e menores preços dos serviços prestados à população.

Segundo a EMI, não obstante os avanços promovidos pela Lei nº 11.445/2007, a população brasileira ainda enfrenta graves problemas de acesso aos serviços públicos de saneamento básico. Enquanto a cobertura por

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Exm/Exm-MP-868-18.pdf.

rede de abastecimento de água é relativamente alta, a cobertura de domicílios por rede coletora de esgoto e por coleta de lixo está longe do ideal. E a grande variabilidade de regras regulatórias na última década consolidou-se como um obstáculo ao desenvolvimento do setor e à universalização dos serviços no País.

A Constituição Federal atribui a titularidade dos serviços de saneamento básico aos municípios, o que foi acolhido pela Lei nº 11.445/2007, que faculta aos titulares regular diretamente ou delegar a regulação desse setor. Esse arranjo explicitou as diversas capacidades regulatórias dos diferentes titulares, resultando numa miríade de situações, tais como a de titulares com baixa capacidade regulatória, afetando negativamente a eficiência e o desenvolvimento do setor de saneamento básico, bem como a existência de custos de transação relevantes aos prestadores, públicos e privados, que trabalham para diferentes titulares.

Ainda segundo a EMI, a MP atribui à Agência Nacional de Águas (ANA) a competência para elaborar normas nacionais de referência regulatória para o setor, que servirão como balizadores das melhores práticas para os normativos dos diferentes reguladores de saneamento básico do País. Em atendimento ao Acórdão TCU nº 3.180/2016 (TC 017.507/2015-5), que apontou a necessidade de maior coordenação, é criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), objetivando assegurar a implantação da Política Federal de Saneamento Básico e articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Também são propostas adequações das regras de consórcios públicos ao setor de saneamento. A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, traz regras gerais para os entes federados se associarem, contudo algumas dessas regras não teriam se mostrado adequadas ao setor de saneamento. Destacadamente, a dispensa de licitação para a celebração de contratos de programa reduziu em demasiado a concorrência no setor de saneamento onde, por se tratar de um monopólio natural, os concorrentes competem pelo mercado e não no mercado.

A EMI ainda lembra que, de acordo com a Constituição Federal, compete aos municípios a prestação dos serviços de interesse local, sendo eles,

portanto, titulares da prestação dos serviços de saneamento básico. Contudo, tal titularidade foi objeto de disputa entre estados e municípios nos casos em que se constituem regiões metropolitanas até a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1842. Essa jurisprudência, é então incorporada ao texto da Lei, deixando claro que os municípios e o Distrito Federal possuem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, mas que, nas situações que caracterizem o interesse comum, o exercício da titularidade será realizado por meio de colegiado interfederativo, formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, conforme o disposto na Lei nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole).

Ainda segundo a EMI, a MP nº 868/2018 inclui no escopo das ações públicas de saneamento a ampliação dos serviços nos assentamentos urbanos irregulares e consolidados ocupados por população de baixa renda, áreas em que a reversão da ocupação apresenta grande dificuldade e em que tais serviços apresentarão maiores retornos sociais e econômicos, devido às características socioeconômicas da população e da ocupação do solo.

A necessidade de pessoal da ANA para exercer adequadamente suas novas atribuições será suprida por meio de concurso público e de 26 cargos comissionados providos mediante autorização na legislação orçamentária. A MP nº 868/2018 também incorpora propostas de alterações pontuais na Lei nº 9.984/2000 que darão maior agilidade administrativa e capacidade de resposta pela agência em situações de crise.

II – DESCRIÇÃO

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

O art. 1º da MP nº 868/2018 muda a ementa da Lei 9.984/2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas (ANA), de forma a incluir entre as atribuições da agência a de editar normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. No art. 2º da MP, tal inclusão também é processada nos arts. 1º e 3º da citada Lei e, em seu art. 4º, são inseridos dois incisos contendo novas atribuições da agência relativas à declaração de situação crítica de escassez quantitativa ou

qualitativa de recursos hídricos, por prazo determinado, e de fiscalização de seus usos múltiplos, bem como dois parágrafos relativos a essa mesma temática.

O art. 2º da MP segue nas alterações na Lei nº 9.984/2000, nela incluindo o art. 4-C, que trata da instituição pela ANA de normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, e o art. 4-D, que estabelece o condicionamento do acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA.

O art. 2º da MP muda ainda a redação do art. 8º da mesma Lei, prevendo a publicação no sítio eletrônico da ANA, e não mais em jornal de grande circulação, dos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União e dos atos administrativos respectivos, de modo a lhes dar publicidade. Também é nela incluído o art. 8º-B, prevendo a possibilidade de contratação de técnicos e empresas para análise e comprovação de informações ou dados necessários ao desempenho das atividades da ANA. É dada nova redação ao § 1º do art. 11 da Lei, incluindo entre as vedações aos dirigentes da agência a de ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

O art. 2º também inclui entre as competências do Diretor-Presidente da ANA (art. 13 da Lei) a de encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão. Por fim, inclui na Lei o art. 17-B, segundo o qual a ANA poderá requisitar servidores de órgão, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 10.768, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003

O art. 3º da MP promove poucas alterações na Lei nº 10.768/2003, que dispõe sobre o quadro de pessoal da ANA, apenas incluindo como nova atribuição do cargo de Especialista em Recursos Hídricos (*caput* do

art. 3º da Lei, agora dividido em incisos e alíneas) a elaboração e a proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Tal atribuição também é inserida no âmbito das ações educacionais (ora inciso V-A) e no parágrafo único do mesmo art. 3º da Lei.

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

O art. 4º da MP muda a ementa da Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, incluindo a criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico.

Já o art. 5º da MP nº 868/2018 promove inúmeras alterações nos dispositivos da Lei de Saneamento Básico, a começar pela inversão dos arts. 2º (princípios fundamentais) e 3º (conceitos), que passam a 3º e 2º, respectivamente. Nos conceitos de saneamento básico (ora art. 2º), incluem-se “disponibilização” e “manutenção” no conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário (alíneas *a* e *b* do inciso I-A).

Ainda no art. 2º, inciso I-A, alínea *b*, inclui-se a destinação final dos esgotos sanitários para a produção de água de reúso, além do lançamento final no meio ambiente. Na alínea *c* (limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos), substituem-se alguns termos (“lixo doméstico” por “resíduos sólidos domiciliares” e “lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas” por “resíduos de limpeza urbanas”). Na alínea *d* (drenagem e manejo de águas pluviais urbanas), insere-se, *in fini*, “contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes”.

Nos incisos II e III do *caput* do ora art. 2º são feitas pequenas alterações de texto e, ao final, incluídos três novos incisos, relativos aos conceitos de áreas rurais, pequenas comunidades e núcleo urbano formal consolidado. Também se insere um parágrafo único no art. 2º-A estatuinto que a definição de “pequenas comunidades” (inciso VIII do *caput*) especifica as áreas a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata de distribuição de recursos para a saúde.

Passando agora para o novo art. 3º (anterior art. 2º) da Lei nº 11.445/2007, são inseridas as expressões “limpeza e fiscalização preventiva das redes” no inciso IV, “de recursos hídricos” no inciso VI e “estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento” e “a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários” no inciso VIII, bem como dada nova redação ao inciso XIII-A, que passa a prever o “combate às perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva”. Também são feitas alterações no art. 7º da Lei, em decorrência da inversão dos arts. 2º e 3º promovida pela MP nº 868/2018.

Inclui-se o art. 8º-C para dispor expressamente que a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico é dos Municípios e do Distrito Federal. No caso de o serviço ser de interesse de mais de um ente, poderá esse exercício ser realizado por meio de um colegiado interfederativo – com observância do disposto na Lei nº 13.089, de 2015 (Estatuto da Metrópole) – ou por meio de instrumentos de gestão associada – consórcios públicos e convênios de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal. Também inclui o § 4º para prever que nas hipóteses de criação de consórcio público ou convênio de cooperação, os entes federativos estabelecerão agência reguladora para regular e fiscalizar a prestação dos serviços no âmbito da gestão associada.

Inserir-se também o art. 8º-D para tratar do procedimento que deve preceder a alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviço público de saneamento básico. Pontua-se não ser a referida alienação causa da extinção automática do contrato de programa constante no art. 13, § 6º, da Lei nº 11.107, de 2005 (Lei de Consórcios Públicos).

Deverá o controlador comunicar previamente sua decisão de alienação aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia. Essa comunicação irá acompanhada de toda a documentação relativa à futura licitação e às condições para a continuidade dos contratos de programas vigentes, a qual dependerá de anuência formal do titular dos serviços de saneamento.

Os Municípios, caso decidam pela não continuidade dos contratos de programa, assumirão a prestação dos serviços e indenizarão os investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados. Esse procedimento prévio à alienação do controle acionário deverá, no que couber, ser observado nas hipóteses de delegação ou subdelegação de serviços à iniciativa privada.

No art. 9º, o anterior inciso II é desmembrado em dois para incluir os “serviços públicos de saneamento básico”, sendo feitas também pequenas alterações de texto nos incisos seguintes e uma maior no ora inciso VII, relativo à articulação do sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico com outros sistemas de áreas afins.

O art. 10-C, inserido pela MP na Lei, traz a necessidade de realização de chamamento público nos casos de dispensa de licitação. Mesmo que já exista prestador de serviço interessado na celebração do contrato de programa, deve o titular dos serviços públicos de saneamento básico – Município ou Distrito Federal, que até então podia efetuar convênio diretamente com a companhia estadual –, antes de firmar o referido contrato, realizar chamamento público, a fim de atrair a proposta que seja mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada desses serviços.

Se um outro prestador manifestar interesse no chamamento, será instituído processo licitatório. Se não aparecer interessado, o ente titular dos serviços poderá proceder à assinatura do contrato de programa com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos).

O chamamento público não será exigível nos casos de: a) prorrogação única do contrato de programa por até dois anos; e b) celebração de contrato de programa ou aditamento de contrato existente no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação dos serviços à iniciativa privada. O Município responsável pelo chamamento poderá informar outros municípios localizados na mesma região sobre sua intenção de realizá-lo, no intuito de possibilitar uma atuação conjunta.

Registre-se que as disposições do art. 10-C só produzirão efeitos após doze meses da data de publicação da MP nº 868/2018, conforme seu art. 9º, inciso I.

O art. 10-D, por sua vez, dispõe que as cláusulas essenciais do contrato de concessão, constantes nos arts. 23 e 23-A da Lei nº 8.987, de 1995 (Lei de Concessões), devem ser reproduzidas no contrato de programa para a prestação de serviços de saneamento básico. Isso só não ocorrerá em caso de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo ente titular dos serviços.

O art. 11 da Lei de Saneamento Básico, que trata das condições de validade dos contratos, também tem sua redação modificada pela MP no inciso II do *caput* e com a inclusão de um § 5º-A, segundo o qual, na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do *caput* poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços. O § 6º prevê que o estabelecido no § 5-A não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico, nos termos estabelecidos no art. 19. Também insere o inciso II no § 2º do art. 11 para exigir a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

O art. 11-B, incluído pela MP nº 868/2018, versa sobre a possibilidade de subdelegação total ou parcial do objeto do contrato de programa pelo prestador dos serviços públicos de saneamento básico. Para tanto, são necessárias a autorização expressa do titular dos serviços, a realização de procedimento licitatório, além da comprovação técnica, por parte do prestador, do benefício que a subdelegação acarretará à qualidade do serviço.

No art. 13, que diz respeito aos fundos, é introduzido um novo § 2º-A, segundo o qual, na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao

titular deverão ser destinados aos fundos previstos no *caput* e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular, podendo ser utilizados para outras finalidades após a referida universalização.

Também são introduzidos cinco parágrafos no art. 17, relativo ao serviço regionalizado de saneamento básico. Segundo eles, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, objetivando a otimização do planejamento e da prestação dos serviços. As disposições previstas para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes nos planos municipais de saneamento e dispensarão a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional. Este poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos. Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º do Estatuto da Metrópole, naquilo que concernir ao interesse comum.

Inclui parágrafos no art. 19 para prever que os planos de saneamento básico serão aprovados por ato dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço e ainda que os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento, conforme regulamentação.

No art. 22, relativo aos objetivos da regulação, é feita pequena alteração de redação no texto do inciso II do *caput* e outra maior no inciso IV, prevendo-se que a definição de tarifas ocorra não mais mediante mecanismos “(...) que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade”, mas sim “(...) que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários”.

No art. 23, relativo ao conteúdo das normas editadas pela entidade reguladora para a prestação dos serviços, são feitas pequenas alterações de redação no texto dos incisos VI e XI do *caput* e no § 1º. Também

foi introduzido um novo inciso XIII-A no *caput*, incluindo no citado conteúdo as diretrizes para a redução progressiva da perda da água, bem como um novo § 4º-A, segundo o qual “no estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços”.

A MP nº 868/2018 também introduz um art. 25-B na Lei nº 11.445/2007 – de forma semelhante, embora resumida, à feita pelo art. 2º da MP ao incluir os arts. 4-C e 4-D na Lei 9.984/2000, conforme anteriormente descrito –, segundo o qual a ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras.

No art. 29, que diz respeito à sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, são feitas também pequenas modificações no texto do *caput* e dos incisos, de forma a adaptá-los às alterações nos conceitos desses serviços efetuadas no anterior art. 3º da Lei de Saneamento, ora art. 2º, sendo a principal delas a inclusão de taxas como uma das formas de cobrança pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Pequenas modificações também são feitas no art. 30, que diz respeito aos fatores de remuneração dos serviços de saneamento básico.

No art. 35 (critérios a serem considerados para a cobrança de taxas e tarifas decorrentes da prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos), inclui-se “a destinação adequada dos resíduos coletados” e “o nível de renda da população” como critérios para a definição das mesmas. De acordo com a MP, também poderão ser consideradas as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio; o consumo de água; e a frequência de coleta. Foram inseridos, ainda, três novos parágrafos nesse artigo, estatuinto que as taxas e as tarifas relativas a resíduos sólidos poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário ou realizada na fatura de consumo de outros serviços, bem como que os serviços de varrição, capina e poda em vias públicas não poderão ser cobrados.

O inciso II do *caput* do art. 40 (hipóteses de interrupção dos serviços) sofreu pequenas modificações de redação. O art. 43, por sua vez, ganha dois parágrafos. O § 1º estatui que a União definirá os parâmetros mínimos de potabilidade da água e o § 2º define que a entidade reguladora estabelecerá os limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme sejam verificados os avanços tecnológicos e os maiores investimentos em medidas para diminuição do desperdício.

No art. 45 (conexão de edificações à rede pública), são feitas pequenas modificações de redação no *caput* e inseridos cinco parágrafos, segundo os quais o usuário deverá pagar pelos serviços de coleta e tratamento de esgoto mesmo que não se viabilize a conexão. O pagamento de taxa ou tarifa não isentará o usuário da obrigação dessa conexão, podendo a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos estabelecer prazos e incentivos para ela. Edificação ocupada por família de baixa renda poderá gozar de gratuidade, cabendo ao titular regulamentar os critérios para enquadramento dessas famílias de acordo com as peculiaridades locais e regionais.

Inserir o art. 46-A, segundo o qual “(...) a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais”.

No art. 48, relativo às diretrizes da União no estabelecimento de sua política de saneamento básico, é dada nova redação ao inciso III (“uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas”) e feitas pequenas modificações nos incisos VII e IX. São também inseridos três novos incisos, objetivando ao combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários (inciso XII), ao estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água (inciso XIII-A) à promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor (inciso XIV-A) e ao estímulo à integração das bases de dados do setor (inciso XV-A).

No art. 49 (objetivos da Política Federal de Saneamento Básico), são feitas pequenas alterações na redação dos incisos I, II, IV e XII e incluído um novo inciso XIII-A: “promover a capacitação técnica do setor”.

No art. 50, relativo à alocação de recursos públicos federais, modifica-se a redação da alínea *b* do inciso I e o inciso II do *caput*, bem como do § 1º. São incluídos três incisos, segundo os quais tal alocação será condicionada também à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA, ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição e ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa. Por fim, são incluídos o § 5º, prevendo que, no fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios, como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas, e o § 8º-A, definindo que a manutenção das condições e do acesso aos recursos dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras às normas de referência nacionais.

No art. 52 (elaboração de planos de saneamento básico pela União), são feitas pequenas alterações na redação do inciso I (*caput* e alínea *c*) e no § 1º, bem como incluídos três novos incisos neste último, segundo os quais o PNSB deverá contemplar também programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais, ações específicas de segurança hídrica e ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

No art. 53, relativo ao Sinisa, são incluídos cinco novos parágrafos, estatuinto: que compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa; que a ANA e esse Ministério promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa; que o Ministério dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à

avaliação das políticas públicas do setor; que o Ministério também estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa; e que os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem nele inseridas.

Por fim, são inseridos na Lei nº 11.445/2007 os arts. 53-D, 53-E e 53-F, que tratam do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), criado para assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. Sua composição será definida em ato do Poder Executivo federal, devendo o regimento interno do Comitê dispor sobre sua organização e funcionamento.

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.529, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O art. 6º promove alterações nos artigos 1º e 2º na Lei nº 13.529/2017. No art. 1º inclui a possibilidade de fundo com participação da União financiar também a assistência técnica para elaboração de estudos, planos setoriais e projetos de engenharia, avaliação e acreditação de projetos, gerenciamento de obras e regulação de serviços públicos, desde que voltados para o planejamento e o gerenciamento de ações de desenvolvimento urbano. Retira também a limitação de valor total do Fundo, prevista no texto original da Lei. No art. 2º altera-se o § 3º para prever que o fundo poderá também ser constituído por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal, Municípios, outros países, organismos internacionais e organismos multilaterais; pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços previstos no art. 1º; e por outros recursos previstos em lei. Modifica o § 4º do mesmo art. 2º para estabelecer que o estatuto do fundo disporá sobre os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo; o apoio à execução de obras; as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas; as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários; a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades; e a contratação de serviços técnicos especializados. Por fim, inclui dois parágrafos para prever que o chamamento

público de que trata o § 4º não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União e para definir que os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico serão segregados dos demais e não poderão ser destinados para outras finalidades do fundo.

O art. 7º da MP nº 868/2018 autoriza a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS.

O art. 8º da MP revoga o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984/2000; os incisos I, XI, XII e XIII do *caput* do art. 2º, o parágrafo único do art. 13 e o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 11.445/2007; e o parágrafo único do art. 1º e o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529/2017.

Por fim, o art. 8º da MP nº 868/2018 fixa sua entrada em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 5º, na parte em que inclui o art. 10-C na Lei nº 11.445/2007, para o qual se prevê uma *vacatio legis* de doze meses após a data de sua publicação.

III – PRAZOS

A MP nº 868/2018 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 28.12.18. Caso não apreciada até 20.3.2019, a MP entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do Plenário da Casa em que estiver tramitando, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

O prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação da matéria pelo Congresso Nacional se esgota em 4.4.2019. Se não for votada até essa data, a vigência da MP será prorrogada por igual período.

IV – EMENDAS

O prazo para recebimento de emendas perante a Comissão Mista (art. 4º da Res. nº 1/2002-CN) transcorreu de 4 a 11 de fevereiro de 2019 e foram apresentadas 501 emendas, relacionadas no quadro a seguir:

QUADRO DE EMENDAS OFERECIDAS À MP 868/2018

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
1	Deputada Jandira Feghali	Suprime o art. 10-C incluído pelo art. 5º da MP à Lei nº 11.445/2007.
2	Deputada Jandira Feghali	Suprime o inciso II do art. 11 da Lei nº 11.445/2007, com a redação dada pelo art. 5º da MP.
3	Deputada Jandira Feghali	Suprime o art. 8º-D incluído pelo art. 5º da MP à Lei nº 11.445/2007.
4	Deputada Jandira Feghali	Suprime o art. 11-B da MP, que introduziu alterações na Lei nº 9.984/2000.
5	Deputada Jandira Feghali	Suprime o art. 8º-C incluído pelo art. 5º da MP à Lei nº 11.445/2007.
6	Deputado Rubens Pereira Jr.	Suprime o art. 11-B da MP, que introduziu alterações na Lei nº 9.984/2000.
7	Deputado Rubens Pereira Jr.	Suprime o inciso II do art. 11 da Lei nº 11.445/2007, com a redação dada pelo artigo 5º da MP.
8	Deputado Rubens Pereira Jr.	Suprime a redação dada ao art. 10-C da Lei nº 11.445/2007, inserido pelo art. 5º da MP.
9	Deputado Rubens Pereira Jr.	Suprime a redação dada ao art. 8-D da Lei nº 11.445/2007, inserido pelo art. 5º da MP.
10	Deputado Rubens Pereira Jr.	Suprime a redação dada ao art. 8-C da Lei nº 11.445/2007, inserido pelo art. 5º da MP.
11	Deputado José Guimarães	Altera a redação do § 1º do art. 4º-A da Lei n. 9.984/2000, com a redação dada pelo art. 2º da MP, para retirar a expressão “entre outras” do texto que dá a ANA a competência para estabelecer normas de referência nacionais sobre algumas atividades de saneamento, restringindo essa competência ao que está previsto na Lei.
12	Deputado José Guimarães	Altera o <i>caput</i> do art. 10-A incluído pelo art. 5º da MP à Lei nº 11.445/2007, para tornar facultade a realização de chamamento público nos casos de dispensa de licitação.
13	Deputado José Guimarães	Altera a redação do art. 4º-A da Lei n. 9.984/2000, com a redação dada pelo art. 2º da MP para estabelecer que na elaboração das normas de referência nacionais para o setor de saneamento, a ANA deverá considerar as diferenças regionais.
14	Deputada Alice Portugal	Suprime o art. 11-B da MP.
15	Deputada Alice Portugal	Suprime o art. 10-C incluído pelo art. 5º da MP à Lei nº 11.445/2007.
16	Deputada Alice Portugal	Suprime o inciso II do art. 11 da Lei nº 11.445/2007, com a redação dada pelo art. 5º da MP.
17	Deputada Alice Portugal	Suprime o art. 8º-D incluído pelo art. 5º da MP à Lei nº 11.445/2007.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
18	Deputada Alice Portugal	Suprime o art. 8º-C incluído pelo art. 5º da MP à Lei nº 11.445/2007.
19	Deputado Bohn Gass	Altera a redação do § 3º do art. 8º-D da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para prever que no caso de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora dos serviços de saneamento, os titulares dos serviços deverão dar anuência sobre os contratos de programa vigentes, por meio de autorização Legislativa das Câmaras de Vereadores ou Assembleia Legislativa.
20	Deputado Bohn Gass	Suprime o art. 2º da MP, que introduziu alterações na Lei nº 9.984/2000.
21	Deputado Bohn Gass	Suprime o art. 3º da MP, que introduziu alterações na Lei nº 10.768/2003.
22	Deputado Bohn Gass	Suprime os arts. 10-C e 10-D incluído pelo art. 5º da MP à Lei nº 11.445/2007.
23	Deputado Bohn Gass	Suprime os arts. 8º-C e 8-D incluído pelo art. 5º da MP à Lei nº 11.445/2007.
24	Deputado Bohn Gass	Suprime o art. 4-C da Lei nº 9.984/2000 introduzido pelo art. 2º da MP.
25	Deputado Bohn Gass	Suprime o art. 4-D da Lei nº 9.984/2000 introduzido pelo art. 2º da MP.
26	Deputado Benes Leocádio	Acrescenta o art. 8º na MP, para incluir o art. 7º na Lei nº 12.305/2010, visando definir prazo para a implantação da disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos pelos Municípios.
27	Deputado Benes Leocádio	Altera o art. 10-C na MP, para modificar as regras do chamamento público realizado para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.
28	Deputado Benes Leocádio	Altera o art. 10-C da Lei nº 11.445/2007, constante no art. 2º da MP, para modificar as regras do chamamento público realizado para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.
29	Deputado Benes Leocádio	Acrescenta artigo na MP para alterar o art. 34 da Lei nº 9.433/97.
30	Deputado Benes Leocádio	Altera o art. 10-C da Lei nº 11.445/2007, constante no art. 2º da MP, para tornar facultativo a realização de chamamento público para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento com dispensa de licitação.
31	Deputado Benes Leocádio	Suprime o art. 10-C da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pelo art. 5º da MP.
32	Deputado Orlando Silva	Suprime o art. 2º da MP, que modifica a Lei nº 9.984/2000.
33	Deputado Orlando Silva	Suprime os incisos XXIII, XXIV, § 9º e § 10 do art. 4º da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP.
34	Deputado Orlando Silva	Suprime o § 1º do Art. 23 da Lei nº 11.445/2007, constante do Art. 5º da MP.
35	Deputado Orlando Silva	Suprime o art. 4º-D da Lei nº 9.984/2000, constante do Art. 2º da MP.
36	Deputado André Figueiredo	Suprime o art. 6º da MP, que promove alterações na Lei nº 13.529/2017.
37	Deputado André Figueiredo	Altera o § 7º do art. 11 da Lei nº 11.445/2007, para definir que as medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos deverão observar a modicidade das tarifas.
38	Deputado André Figueiredo	Altera os incisos II e III do art. 4º-C da Lei nº 9.984/2000, modificados pelo art. 2º da MP, para definir que na elaboração das normas de referência, a ANA deverá observar a modicidade tarifária.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
39	Deputado André Figueiredo	Suprime o art. 10-C incluído pelo art. 5º da MP à Lei nº 11.445/2007.
40	Deputado Nilto Tatto	Suprime o art. 4º-D incluído pelo art. 2º da MP à Lei nº 9.984/2000.
41	Deputado Nilto Tatto	Suprime o art. 4º-C incluído pelo art. 2º da MP à Lei nº 9.984/2000.
42	Deputado Nilto Tatto	Suprime os incisos XXIII e XXIV, e os §§ 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP.
43	Deputado Nilto Tatto	Suprime o art. 3º da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP.
44	Deputado Nilto Tatto	Suprime do art. 1º da Lei nº 9.984/2000, incluído pelo art. 2º da MP.
45	Deputado Nilto Tatto	Suprime o art. 2º da MP, que introduziu alterações na Lei nº 9.984/2000.
46	Deputado Nilto Tatto	Suprime o art. 9º da MP.
47	Deputado Nilto Tatto	Suprime o art. 8º da MP.
48	Deputado Nilto Tatto	Suprime o § 4º do art. 53 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
49	Deputado Nilto Tatto	Suprime os incisos III e IV e o § 8º do art. 50 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
50	Deputado Nilto Tatto	Suprime o inciso III do art. 48 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
51	Deputado Nilto Tatto	Suprime o art. 46 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
52	Deputado Nilto Tatto	Suprime o art. 45 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
53	Deputado Nilto Tatto	Suprime o art. 35 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
54	Deputado Nilto Tatto	Suprime o § 1º do art. 23 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
55	Deputado Nilto Tatto	Suprime o art. 25-B da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
56	Deputado Nilto Tatto	Suprime os §§ 1º e 4º do art. 23 da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pelo art. 5º MP.
57	Deputado Nilto Tatto	Suprime o art. 13 da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP.
58	Deputado Nilto Tatto	Suprime o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pelo art. 5º MP.
59	Deputado Nilto Tatto	Suprime o art. 11 da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pelo art. 5º MP.
60	Deputado Nilto Tatto	Modifica os incisos XXIII e XXIV e os §§ 2º, 3º e 9º do art. 4º da Lei nº 9.984/2000, introduzido pela MP, para alterar as regras relativas à declaração de situação crítica de recursos hídricos.
61	Deputado Nilto Tatto	Altera o artigo 5º da Lei nº 9.433/1997 para incluir entre os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a capacitação dos agentes públicos e atores sociais e altera o art. 29 da mesma Lei para listar os objetivos da capacitação dos agentes públicos, exigir a capacitação em todos os níveis e modalidades do processo educativo de gestão dos recursos hídricos e delegar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos a definição das diretrizes para as ações de capacitação

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		integradas aos programas de uso e conservação dos recursos hídricos.
62	Deputado Nilto Tatto	Altera a redação do art. 40 da Lei nº 11.445/2007, modificado pelo art. 5º da MP, para prever que ficam isentos da interrupção por inadimplência dos serviços de água e esgoto os usuários residenciais dos serviços de saneamento básico inscritos em programa de tarifa social e, onde não houver este, em programas de segurança alimentar e de transferência de renda, que se encontrem em estado de pobreza ou necessidade em que não há como prover o pagamento da fatura dos serviços de saneamento básico sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.
63	Deputado Nilto Tatto	Suprime o art. 10-A incluído pelo art. 5º da MP à Lei nº 11.445/2007.
64	Deputado Nilto Tatto	Suprime o § 4º do art. 8º-D incluído pelo art. 5º da MP à Lei nº 11.445/2007.
65	Deputado Nilto Tatto	Suprime o art. 7º da MP.
66	Deputado Nilto Tatto	Suprime os § 1º do art. 23 da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pelo art. 5º MP.
67	Deputado Nilto Tatto	Suprime o § 4º do art. 8-D da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º MP.
68	Deputado Nilto Tatto	Suprime o art. 8º-C incluído pelo art. 5º da MP à Lei nº 11.445/2007.
69	Deputado Nilto Tatto	Suprime o § 5º do art. 11 da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pelo art. 5º MP.
70	Deputado Nilto Tatto	Suprime a alínea “c” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
71	Deputado Nilto Tatto	Suprime o art. 5º da MP, que introduziu alterações na Lei nº 11.445/2007.
72	Deputado Nilto Tatto	Suprime o art. 4º da MP, que alterou a ementa da Lei nº 11.445/2007.
73	Deputado Nilto Tatto	Suprime o art. 3º da MP, que introduziu alterações na Lei nº 10.768/2003.
74	Deputado Nilto Tatto	Suprime o art. 13 da Lei nº 9.984/2000, constante no art. 2º da MP.
75	Deputado Nilto Tatto	Suprime os incisos XXIII e XXIV e os §§ 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 9.984/2000, constantes no art. 2º da MP.
76	Deputado Glauber Braga	Suprime o art. 10-D incluído pelo art. 5º da MP à Lei nº 11.445/2007.
76	Deputado Nilto Tatto	Suprime o art. 10-D incluído pelo art. 5º da MP à Lei nº 11.445/2007.
77	Deputado Glauber Braga	Suprime o art. 13 da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pelo art. 5º da MP.
78	Deputado Glauber Braga	Suprime o art. 11-B incluído pelo art. 5º da MP à Lei nº 11.445/2007.
79	Deputado Glauber Braga	Suprime o art. 11 da Lei nº 11.445/ 2007, com redação dada pelo art. 5º da MP.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
80	Deputado Glauber Braga	Suprime o art. 10-C incluído pelo art. 5º da MP à Lei nº 11.445/2007.
81	Deputado Glauber Braga	Suprime o art. 8º da MP.
82	Deputado Glauber Braga	Suprime o art. 7º da MP.
83	Deputado Glauber Braga	Suprime o art. 2º da MP.
84	Deputado Glauber Braga	Suprime os arts. 53-D, 53-E e 53-F incluídos pelo art. 5º da MP à Lei nº 11.445/2007, que tratam do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb).
85	Deputado Glauber Braga	Suprime o art. 45 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
86	Deputado Glauber Braga	Suprime o § 1º-A do art. 35 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
87	Deputado Glauber Braga	Suprime o art. 29 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
88	Deputado Glauber Braga	Suprime o art. 25-B da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
89	Deputado Glauber Braga	Suprime os §§ 1º e 4º, do art. 23 da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pelo art. 5º da MP.
90	Deputada Talíria Perone	Suprime o art. 13 da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pelo art. 5º da MP.
92	Deputada Talíria Perone	Suprime o art. 25-B da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
93	Deputada Talíria Perone	Suprime o art. 45 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
94	Deputada Talíria Perone	Suprime o art. 2º da MP, que introduziu alterações na Lei nº 9.984/2000.
95	Deputada Talíria Perone	Suprime os arts. 53-D, 53-E e 53-F incluídos pelo art. 5º da MP à Lei nº 11.445/2007, que tratam do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb).
96	Deputada Talíria Petrone	Suprime o art. 7º da MP, que autoriza a transformação de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.
97	Deputada Talíria Petrone	Suprime o artigo 8º da MP, que revoga dispositivos da Lei nº 9.984/2000, da Lei nº 11.445/2007 e da Lei nº 13.529/2017.
98	Deputada Talíria Petrone	Suprime o § 1-A do art. 35 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
99	Deputada Talíria Petrone	Suprime o art. 10-C incluído pelo art. 5º da MP à Lei nº 11.445/2007 e o inciso I do art. 9º da MP.
100	Deputada Talíria Petrone	Suprime o art. 11 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
101	Deputada Talíria Petrone	Suprime o art. 29 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
102	Deputada Talíria Petrone	Suprime o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pelo art. 5º da MP.
103	Deputado Márcio Jerry	Suprime o art. 8º-C incluído pelo art. 5º da MP à Lei nº 11.445/2007.
104	Deputado Márcio Jerry	Suprime o art. 10-C incluído pelo art. 5º da MP à Lei nº 11.445/2007.
105	Deputado Márcio Jerry	Suprime o inciso II do art. 11 da Lei nº 11.445/2007, constante no art. 5º da MP.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
106	Deputado Márcio Jerry	Suprime o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, incluído pelo art. 5º da MP
107	Deputado Padre João	Suprime o art. 8-D da Lei nº 11.445/2007, incluído pelo art. 5º da MP.
108	Senador Tasso Jereissati	Altera a redação ao art. 1º da Lei nº 9.984/2000, proposta pelo art. 2º da MP, para definir que a Agência Nacional de Águas – ANA é a entidade federal de responsável pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.
109	Senador Tasso Jereissati	Altera a redação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 9.984/2000 com redação dada pelo art. 2º da MP para definir que a ANA será responsável pela instituição de “normas gerais de regulação” para o setor de saneamento e não mais pelas “normas de referência nacionais para regulação”, previsto no texto original da MP.
110	Senador Tasso Jereissati	Altera a redação do art. 4-C da Lei nº 9.984/2000 com redação dada pelo art. 2º da MP para definir que a ANA instituirá “normas gerais de regulação” para o setor de saneamento e não mais as “normas de referência nacionais para regulação”, previsto no texto original da MP.
111	Senador Tasso Jereissati	Altera a redação do inciso I do § 1º do art. 4-C da Lei nº 9.984/2000, com redação dada pelo art. 2º da MP, para definir que a ANA, além dos padrões, estabelecerá também os indicadores de qualidade e eficiência para os sistemas de saneamento básico.
112	Senador Tasso Jereissati	Insera os incisos V e VI ao § 3º do art. 4-C da Lei nº 9.984/2000, com redação dada pelo art. 2º da MP, para definir que as normas de referência para os sistemas de saneamento básico deverão incentivar a regionalização da prestação dos serviços e estabelecer parâmetros mínimos para evolução das metas de cobertura dos serviços, do atendimento dos indicadores de qualidade e parâmetros de portabilidade.
113	Senador Tasso Jereissati	Insera o art. 4-E na Lei nº 9.984/2000, com redação dada pelo art. 2º da MP, para definir que a ANA poderá exercer total ou parcialmente as funções de regulação econômico-financeira que lhe forem delegadas pelos titulares.
114	Deputado Gustavo Fruet	Insera dispositivos na Lei nº 12.334/2010 para tratar de ações preventivas e emergenciais de segurança de barragens.
115	Deputado Gustavo Fruet	Modifica dispositivos na Lei nº 9.984/2000, constantes nos arts. 1º e 2º da MP, para inserir entre as atribuições da ANA a coordenação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), entre outras alterações.
116	Deputado Glauber Braga	Suprime o artigo 8º da MP, que revoga dispositivos da Lei nº 9.984/2000, da Lei nº 11.445/2007 e da Lei nº 13.529/2017.
117	Deputado Hildo Rocha	Insera o art. 4-E na Lei nº 9.984/2000, com redação dada pelo art. 2º da MP, para definir que a ANA poderá exercer total ou parcialmente as funções de regulação econômico-financeira que lhe forem delegadas pelos titulares.
118	Deputado Hildo Rocha	Insera o § 3º no art. 4-D na Lei nº 9.984/2000, com redação dada pelo art. 2º da MP, para definir que a ANA manterá relação de entes públicos que se encontrem em situação regular e irregular em relação ao cumprimento das normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
119	Deputado Hildo Rocha	Altera o art. 8-C da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pelo art. 5º da MP, para suprimir a parte do dispositivo que define que os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.
120	Deputado Hildo Rocha	Altera o art. 3º da Lei nº 10.768/2003, com redação dada pelo art. 3º da MP, para definir entre as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos a elaboração de “normas gerais” de regulação para o setor de saneamento e não mais “normas de referência”.
121	Deputado Hildo Rocha	Altera a redação da ementa da Lei nº 9.984/2000 com redação dada pelo art. 1º da MP para definir que a ANA será responsável pela instituição de “normas gerais de regulação” para o setor de saneamento e não mais pelas “normas de referência nacionais para regulação”, como previsto no texto original da MP.
122	Deputado Hildo Rocha	Altera a redação da ementa da MP para definir que compete à ANA editar “normas gerais de regulação” para o setor de saneamento e não mais as “normas de referência nacionais”, como previsto no texto original da MP.
123	Deputado Hildo Rocha	Inclui artigo na MP para estabelecer que os contratos que envolvem a prestação dos serviços de saneamento deverão ser adequados às alterações previstas nas Lei nº 11.45/2007 no prazo de seis meses, contados da vigência da MP.
124	Deputado Hildo Rocha	Revoga os incisos I e II do art. 9º da MP, que trata da vigência das alterações estabelecidas pela MP.
125	Deputada Talíria Petrone	Suprime o artigo 8º da MP, que revoga dispositivos da Lei nº 9.984/2000, da Lei nº 11.445/2007 e da Lei nº 13.529/2017.
126	Deputado João Daniel	Suprime o Artigo 4º-C da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP.
127	Deputado João Daniel	Suprime os incisos XXIII e XXIV e os §§ 9º e 10 do artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000, constantes do artigo 2º da MP.
128	Deputado João Daniel	Suprime o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP.
129	Deputado João Daniel	Suprime o artigo 1º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, constante do artigo 2º da MP.
130	Deputado João Daniel	Suprime o art. 2º da MP.
131	Deputado João Daniel	Suprime o art. 4º-D da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2º da MP.
132	Deputado João Daniel	Suprime o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000, constante do artigo 2º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.
133	Deputado João Daniel	Suprime o artigo 3º da MP, de 27 de dezembro de 2018.
134	Deputado João Daniel	Suprime o artigo 4º da MP, de 27 de dezembro de 2018.
135	Deputada Perpétua Almeida	Suprime o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP, de 27 de dezembro de 2018.
136	Deputada Perpétua Almeida	Suprime os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP.
137	Deputada Perpétua Almeida	Suprime o Artigo 10-C incluso na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, pelo Artigo 5º da MP.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
138	Deputada Perpétua Almeida	Suprime o Artigo 4º-C da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000, constante do Artigo 2º da MP.
139	Deputada Perpétua Almeida	Suprime o artigo 1º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, constante do artigo 2º da MP.
140	Deputada Perpétua Almeida	Suprime o Artigo 8º-C da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP.
141	Deputada Perpétua Almeida	Suprime os incisos XXIII e XXIV e os §§ 9º e 10 do artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constantes do artigo 2º da MP.
142	Senador Major Olímpio	Suprime o § 5º, do art. 8-C constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007.
143	Senador Major Olímpio	Suprime o art. 8-D constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007.
144	Senador Major Olímpio	Acresce o § 3º ao art. 9º da Lei n 9.984, de 17 de julho de 2000, que está sendo alterada pelo art. 2º da Medida Provisória: (estabelecendo as funções da Diretoria Colegiada)
145	Senador Major Olímpio	Altera na ementa e nos arts. 1º, 2º, 3º e 5º, da Medida Provisória, onde houver “Agência Nacional de Águas” e “ANA” para “Agência Nacional de Saneamento Ambiental” e “ANSA”, respectivamente.
146	Senador Major Olímpio	O art. 29, constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: (estabelecendo, entre outros, que os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante a instituição de fonte de remuneração específica e vinculada para cobrança dos serviços e pagamento das despesas, vedada a utilização de subsídios cruzados entre serviços de saneamento).
147	Senador Major Olímpio	O caput do art. 35 da Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 868/18, passa a vigorar com a seguinte redação: (estabelecendo que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será assegurada mediante a cobrança de taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço, e considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada).
148	Senador Major Olímpio	Altera a alínea c do inciso I-A, do art. 2º, da Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 868/18, que passa a vigorar com a seguinte redação: “c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, serviços essenciais e de utilidade pública, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas nos termos da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS)”.
149	Senador Major Olímpio	Altera o art. 3º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, constante do art. 3º da Medida Provisória nº 868/18, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento (...)”.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
150	Deputado Edmilson Rodrigues	Suprime o §1º-A do art.35 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP.
151	Deputado Edmilson Rodrigues	Suprime o art. 2º da MP.
152	Deputado Edmilson Rodrigues	Suprime os §§ 1º e 4º, do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da MP.
153	Deputado Edmilson Rodrigues	Suprime o art. 7º da MP.
154	Deputado Edmilson Rodrigues	Suprime o art. 8º da MP.
155	Deputado Edmilson Rodrigues	Suprime o art. 10-C da Lei nº 11.445, de 2007, dada pelo art. 5º da MP 868, de 2018, e por decorrência necessária, o art. 9º, inciso I, da MP.
156	Deputado Edmilson Rodrigues	Suprime o art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da MP.
157	Deputado Edmilson Rodrigues	Suprime o art. 13 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da MP.
158	Deputado Edmilson Rodrigues	Suprime o art. 25-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Art. 5º da MP.
159	Deputado Edmilson Rodrigues	Suprime o art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da MP.
160	Deputado Edmilson Rodrigues	Suprime o art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da MP.
161	Deputado Edmilson Rodrigues	Suprime o art. 53-D da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e por decorrência necessária, os arts. 53-E e 53-F, todos constantes do art. 5º da MP.
162	Deputado Nelson Barbudo	Inserir o seguinte § 3º-A no art. 35 da Lei 11.445/2007: (§ 3º-A A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º-A poderá ser realizada na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário).
163	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação aos incisos I e II do art. 29 da Lei 11.445/2007: (I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente; II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do caput do art. 7º: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades).
164	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao § 1º do art. 25-B a ser introduzido na Lei 11.445/2007 pela MP: (§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, serão condicionados à aderência às

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, ou à homologação das normas pré-existentes, na forma do § 2º do art. 4º-C).
165	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao caput do § 4º-A do art. 23 a ser introduzido na Lei nº 11.445/2007 pela MP: (§ 4º-A No acompanhamento de metas e estabelecimento de indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços).
166	Deputado Nelson Barbudo	Inserir o seguinte § 1º-A ao art. 23 da Lei nº 11.445/2007 pela MP: (§ 1º-A A regulação dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas está condicionada à implementação dos serviços por parte do titular dos serviços, com a existência de estudos de viabilidade econômica, planos de execução dos serviços e de organização da prestação de serviços).
167	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao caput do § 1º do art. 23 a ser introduzido na Lei nº 11.445/2007 pela MP: (§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora dentro do limite dos respectivos Estados e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, salvo no caso de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico).
168	Deputado Nelson Barbudo	Inserir o seguinte inciso XII-A ao art. 23 a ser introduzido na Lei nº 11.445/2007 pela MP: (XII-A - procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular).
169	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao inciso III do art. 23 a ser introduzido na Lei nº 11.445/2007 pela MP: (III - as metas dos serviços e os respectivos prazos previstos nos instrumentos contratuais e de planejamento).
170	Deputado Nelson Barbudo	Inserir o seguinte parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 11.445/2007 pela MP: (Parágrafo único. A entidade reguladora e fiscalizadora deverá ser constituída como autarquia, com previsão de mandatos fixos para seus dirigentes, corpo técnico composto por quadro fixo permanente e cujos relatórios e atos sejam públicos e acessíveis no portal institucional na internet).
171	Deputado Nelson Barbudo	Inserir o seguinte § 10 ao art. 19 da Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018: (§ 10. As áreas, públicas ou privadas, ocupadas por núcleos urbanos informais, devem ser contempladas nos programas, projetos e ações relativos à universalização dos serviços de saneamento básico, sem que esse planejamento ou a implementação dos serviços de saneamento possa ser alegado como indicador de propriedade da área ocupada).
172	Deputado Nelson Barbudo	Inserir o seguinte § 4º-A ao art. 17 da Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018: (§ 4º-A O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos,

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		por meio da publicação de ato do Poder Executivo municipal, sob pena de elaboração do seu próprio plano municipal).
173	Deputado Nelson Barbudo	Inserir o seguinte parágrafo único ao art. 16 da Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018: (Parágrafo único. Nas situações de prestação regionalizada consolidada, quando constatado pela entidade reguladora que a viabilidade econômico-financeira é condicionada à existência de subsídio entre municípios, eventual delegação dependerá da previsão de contribuição ou instrumento de subsídio para a universalização do serviço em áreas urbanas ou rurais).
174	Deputado Nelson Barbudo	Inserir o seguinte § 2º-A ao art. 13 da Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018: (§ 2º-A Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no caput e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular).
175	Deputado Nelson Barbudo	Suprime o art. 10-C inserido na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018.
176	Deputado Nelson Barbudo	Suprime os §§ 5º-A a 7º do art. 11 inseridos na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018.
177	Deputado Nelson Barbudo	Inserir a seguinte alínea c ao § 1º e o seguinte § 3º ao art. 10 da Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018: (§ 1º, c) áreas rurais, áreas indígenas e comunidades tradicionais, inclusive quilombolas, em modelo comunitário, organizadas ou não em federação. § 3º Os serviços previstos no § 1º deverão ter sua prestação fomentada mediante: I - simplificação dos processos de autorização; II - simplificação dos processos de licenciamento ambiental; III - dispensa de outorga, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 9.433, de 1997, considerando-se insignificantes as derivações, captações, lançamentos e acumulações; IV - enquadramento tarifário do consumo de energia elétrica, para todos os efeitos, na categoria rural).
178	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao inciso VII do art. 9º a ter sua redação modificada na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018: (VII - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional).
179	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao inciso III do art. 9º a ter sua redação modificada na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018: (III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, inclusive nas hipóteses de prestação dos serviços pela administração pública direta ou indireta, e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º-C).
180	Deputado Nelson Barbudo	Inserir o seguinte inciso V-B no art. 9º da Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018: (V-B - reconhecimento do modelo comunitário como forma sustentável de gestão do saneamento em áreas rurais, áreas indígenas e comunidades tradicionais, inclusive quilombolas).

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
181	Deputado Nelson Barbudo	Inserir os arts. 28-A, 69-B e 76-A na Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) acerca da celebração do Termo de Compromisso de Cessação – TCC.
182	Deputado Nelson Barbudo	Inserir o inciso XI no art. 11 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa): (XI - deixar de fiscalizar e aplicar as sanções cabíveis nos serviços de saneamento básico, nos termos do § 8º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007).
183	Deputado Nelson Barbudo	Inserir o seguinte § 8º-A no art. 45 da Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018: (§ 8º-A não observância do titular dos serviços da exigência do disposto no caput configurará ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).
184	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao § 1º do art. 4º-D inserido na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018: (§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação da aderência às normas regulatórias de referência publicadas).
185	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao caput do art. 4º-D inserido na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018: (Art. 4º-D O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, serão condicionados à aderência às normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, ou à homologação das normas pré-existentes, na forma do § 2º do art. 4º-C).
186	Deputado Nelson Barbudo	Inserir o § 13 no art. 4º-C na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018 (instituinte o Conselho Nacional de Regulação do Saneamento – CONARES).
187	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao § 10 do art. 4º-C inserido na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018: (§ 10. Caberá à ANA, em parceria com as entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas).
188	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao § 9º do art. 4º-C inserido na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018: (§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos, respeitados os instrumentos contratuais e de planejamento já existentes).
189	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao § 8º do art. 4º-C inserido na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018: (§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações e localidades de baixa renda, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007, e,

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico, para possibilitar a universalização dos serviços).
190	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao § 7º do art. 4º-C inserido na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018: (§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelar pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º e o § 13).
191	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao § 5º do art. 4º-C inserido na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018: (§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as prestadoras de serviços de saneamento básico, neste caso, após prévia tentativa de solução perante a entidade reguladora e fiscalizadora responsável).
192	Deputado Nelson Barbudo	Inserir o seguinte inciso III no § 4º do art. 4º-C na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018: (III - submeterá ao Conselho Nacional de Regulação do Saneamento – CONARES para homologação).
193	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao § 2º do art. 4º-C inserido na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018: (§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva, respeitadas as normas pré-existent das entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, que poderão ser homologadas pela ANA com base em requerimento devidamente justificado).
194	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao § 1º do art. 4º-C inserido na Lei 9.984/2000 pela MP 868/2018: (§ 1º À ANA caberá estabelecer normas de referência nacionais sobre:).
195	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao § 3º do art. 4º-C inserido na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018 (que dizem respeito às normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico).
196	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao inciso I e revoga o inciso IV, ambos do art. 19 da Lei 11.445/2007 alterada pela MP 868/2018 (que dizem respeito à abrangência do plano a ser observado na prestação de serviços públicos de saneamento básico).
197	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao § 1º do art. 8º-D inserido na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018: (§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o caput, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador, após manifestação favorável das entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis acerca da minuta do edital e das novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia).

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
198	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao art. 9º da MP 868/2018, retirando a vacatio legis por ela estabelecida para o art. 10-C por ela inserido na Lei 11.445/2007.
199	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao § 5º do art. 42 da Lei 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos) (aperfeiçoando as regras de pagamento das indenizações).
200	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao parágrafo único do art. 53-D inserido na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018 (para garantir a participação de um representante de cada entidade nacional de prestadores de serviços de saneamento básico na composição do Cisb).
201	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao § 6º-A do art. 53 inserido na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018 (para atualizar o responsável pela coordenação do saneamento básico, de Ministério das Cidades para Ministério do Desenvolvimento Regional).
202	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao § 5º-A do art. 53 inserido na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018 (para atualizar o responsável pela coordenação do saneamento básico, de Ministério das Cidades para Ministério do Desenvolvimento Regional).
203	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao § 4º-A do art. 53 inserido na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018 (para atualizar o responsável pela coordenação do saneamento básico, de Ministério das Cidades para Ministério do Desenvolvimento Regional).
204	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao § 3º-A do art. 53 inserido na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018 (para atualizar o responsável pela coordenação do saneamento básico, de Ministério das Cidades para Ministério do Desenvolvimento Regional).
205	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação à alínea e do inciso I do art. 52 da Lei 11.445/2007: (e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas, de forma compatível com os indicadores do SINISA).
206	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao caput do art. 52 da Lei 11.445/2007 (para atualizar o responsável pela coordenação do saneamento básico, de Ministério das Cidades para Ministério do Desenvolvimento Regional).
207	Deputado Nelson Barbudo	Revoga o inciso IV-A e dá nova redação ao inciso V-A do art. 52 inseridos na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018 (neste último caso, apenas para atualizar o responsável pela coordenação do saneamento básico, de Ministério das Cidades para Ministério do Desenvolvimento Regional).
208	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao inciso III-A do art. 50 inserido na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018: (III-A - à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA, ressalvado o disposto no § 2º do art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000).
209	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao art. 46 da Lei 11.445/2007 (para esclarecer a prioridade do manejo da tarifa de contingência para a gestão da demanda).
210	Deputado Nelson Barbudo	Insero o § 8º no art. 45 da Lei 11.445/2007: (§ 8º Nas hipóteses de núcleos urbanos informais, a conexão às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário somente não será realizada nos casos em que se verificar que a conexão às redes resultará em prejuízo ao meio ambiente, e não importará em reconhecimento de sua consolidação a qualquer título).

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
211	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei 11.445/2007 alterado pela MP 868/2018: (§ 2º A entidade reguladora estabelecerá os limites máximos de perdas na produção e distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme sejam verificados os avanços tecnológicos e os maiores investimentos em medidas para diminuição do desperdício, respeitando as metas estabelecidas nos instrumentos contratuais e de planejamento).
212	Deputado Nelson Barbudo	Dá nova redação ao inciso V do art. 40 da Lei 11.445/2007: (V - inadimplemento do usuário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado).
213	Deputada Margarida Salomão	Suprima-se o art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.
214	Deputada Margarida Salomão	Suprima-se o art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.
215	Deputada Margarida Salomão	Suprimam-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.
216	Deputada Margarida Salomão	Suprima-se o Artigo 25-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.
217	Deputada Margarida Salomão	Suprima-se o Artigo 10-C incluso na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, pelo Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.
218	Deputada Margarida Salomão	Suprimam-se os artigos 4º-C e 4-D da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 868 de 2018.
219	Deputada Margarida Salomão	Suprima-se o § 4º do Artigo 8º-D da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.
220	Senador Weverton Rocha	Acrescenta o § 6º ao art. 8º-C da Lei 11.445/2007 inserido pela MP 868/2018: (§ 6º Consideram-se interesse comum previsto no § 1º as funções públicas relativas ao planejamento, à organização, à fiscalização, à regulação e à prestação dos serviços públicos de saneamento básico).
221	Senador Weverton Rocha	Suprima-se o art. 10-C da Lei nº 11.445/2007, inserido no art. 5º da MP 868/2018.
222	Deputado Bohn Gass	Insira-se o § 2º-A no art. 13 da Lei 11.445/2007, modificada pelo art. 5º da Medida Provisória 868, de 27 de dezembro de 2018: (§ 2º-A Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no caput e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular).
223	Deputado Bohn Gass	Altera o § 1º do Art. 23 da Lei 11.445/2007, modificada pelo art. 5º da Medida Provisória 868, de 27 de dezembro de 2018: (§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora dentro do limite dos respectivos Estados e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas,

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		salvo no caso de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico).
224	Senador Weverton Rocha	Modifica o § 2º do art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868/2018: (§ 2º A entidade reguladora estabelecerá os limites máximos de perda de distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, até chegarem abaixo de 15% num prazo de 10 anos).
225	Deputado Eduardo Costa	Altera-se o art. 1º da Lei 9.984/2000, alterado pelo art. 2º da MP 868/2018: (Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos).
226	Deputado Eduardo Costa	Acrescentam-se os §§ 1º e 2º ao art. 8º da Lei nº 11.445/2007, alterada pelo art. 5º da MP 868/2018 (para tratar, respectivamente, das cláusulas dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico e das previsões dos contratos de programa).
227	Deputado Eduardo Costa	Altera a redação do art. 3º da Lei 9.984/2000, modificada pela MP 868/2018: (Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico).
228	Deputado Eduardo Costa	Altera a redação da ementa da Lei 9.984/2000, modificada pela MP 868/2018: (Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico).
229	Deputado Eduardo Costa	Altera a redação do caput e do § 3º do art. 4º-D da Lei 9.984/2000, modificada pela MP 868/2018: (Art. 4º-D. O acesso, pelos entes e entidades da administração pública estadual e municipal, direta ou indireta, a quaisquer recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, será condicionado ao cumprimento das normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007. § 3º A ANA manterá a relação de entes e entidades da administração pública estadual e municipal, direta ou indireta, que se encontrem em situação de regular cumprimento das normas de regulação, bem como as entidades que se encontrem em situação descumprimento das normas de

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		referência nacionais para a regulação da prestação de serviços de saneamento básico).
230	Deputado Eduardo Costa	Dá nova redação aos §§ 3º-A a 7º-A inseridos na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018 (que tratam do pagamento de taxa ou tarifa pela disponibilização e ligação de rede pública de esgotamento sanitário).
231	Deputado Eduardo Costa	Dá nova redação ao art. 25-B inserido na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018 (que trata da instituição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos pela ANA e do acesso aos recursos públicos federais para serviços públicos de saneamento básico).
232	Deputado Eduardo Costa	Dá nova redação aos incisos VI, XI e XIII-A e aos §§ 1º e 4º-A do art. 23 modificados ou inseridos na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018 (que tratam das normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos de saneamento básico).
233	Deputado Eduardo Costa	Dá nova redação aos §§ 1º e 9º-A do art. 19 modificados ou inseridos na Lei 11.445/2007 pela MP 868/2018 (que tratam da abrangência dos planos de saneamento básico).
234	Deputado Eduardo Costa	Inclui dispositivo não numerado na Lei 9.984/2000, alterada pela MP 868/2018: (Art. XX. A ANA poderá exercer total ou parcialmente as funções de regulação econômico-financeira que lhe forem delegadas pelos titulares de serviços de saneamento. Parágrafo único. No caso de conflitos entre entes da federação, ou respectivas entidades da administração direta e indireta, ou mesmo de conflitos com empresas do setor privado, a ANA poderá avocar a função regulatória).
235	Deputado Eduardo Costa	Acrescentam-se os §§ 8º e 9º ao art. 11 da Lei nº 11.445/2007, alterado pelo art. 5º da MP 868/2018 (que tratam da constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria).
236	Deputado Eduardo Costa	Dá nova redação ao art. 10-C inserido na Lei 11.445/2007 pelo art. 5º da MP 868/2018 (que trata das condições em que não será publicado edital de chamamento público nas hipóteses legais de dispensa de licitação para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento).
237	Deputado Eduardo Costa	Dá nova redação ao §§ 1º-A e 2º-A e insere o § 3º-A no art. 13 da Lei 11.445/2007, alterado pelo art. 5º da MP 868/2018 (que trata dos fundos destinados a custear a universalização dos serviços públicos de saneamento básico).
238	Deputado Eduardo Costa	Dá nova redação ao §§ 1º, 2º e 3º do art. 11-B da Lei 11.445/2007, inserido pelo art. 5º da MP 868/2018 (que trata da subdelegação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa).
239	Deputado Eduardo Costa	Dá nova redação a dispositivos do art. 11 da Lei 11.445/2007, alterados ou inseridos pelo art. 5º da MP 868/2018 (que tratam das condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico).
240	Deputado Eduardo Costa	Suprime-se o art. 10-D da Lei 11.445/2007, alterado pelo art. 5º da MP 868/2018.
241	Deputado Eduardo Costa	Dá nova redação do art. 8º-C da Lei 9.984/2000, inserido pela MP 868/2018: (Art. 8º-C. A ANA poderá, ainda, exercer, total ou parcialmente, a integralidade das atividades de regulação que lhe forem delegadas pelos titulares dos serviços de saneamento básico).
242	Deputado Eduardo Costa	Dá nova redação ao art. 8º-D da Lei 11.445/2007, inserido pelo art. 5º da MP 868/2018 (que trata dos procedimentos para a

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		realização de licitação anteriormente à alienação de controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico).
243	Deputado Eduardo Costa	Dá nova redação ao art. 10-C da Lei 11.445/2007, inserido pelo art. 5º da MP 868/2018 (que trata dos procedimentos para a publicação, pelo titular dos serviços públicos de saneamento básico, do edital de chamamento público nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa).
244	Deputado Eduardo Costa	Dá nova redação do art. 4º-D da Lei 9.984/2000, inserido pela MP 868/2018 (que trata do acesso, pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico).
245	Deputado Eduardo Costa	Dá nova redação do art. 4º-C da Lei 9.984/2000, inserido pela MP 868/2018 (que trata da instituição, pela ANA, de normas gerais de regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis).
246	Deputado Eduardo Costa	Inclui dispositivo não numerado, onde couber, no texto da MP 868/2018: (Art. XX. Os contratos que envolvem a prestação dos serviços de saneamento básico em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, celebrados anteriormente à entrada em vigor desta Medida Provisória permanecem válidos pelo prazo fixado nos respectivos instrumentos).
247	Deputado Eduardo Costa	Dá nova redação ao art. 8º-C da Lei 11.445/2007, inserido pelo art. 5º da MP 868/2018 (que trata da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico pelos Municípios e o Distrito Federal).
248	Deputado Eduardo Costa	Dá nova redação ao inciso II-A e ao parágrafo único do art. 3º da Lei 10.768/2003 (que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA), alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 868 (que trata das atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos da entidade).
249	Deputado Eduardo Costa	Inclui dispositivo não numerado, onde couber, no texto da MP 868/2018: (Art. XX. Os contratos que envolvem a prestação dos serviços de saneamento básico, incluindo os contratos de programa, deverão ser adequados às alterações previstas no art. 8º da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no prazo de até 6 (seis) meses contados a partir da data vigência desta Medida Provisória).
250	Deputado Gil Cutrim	Suprima-se o inciso II do art. 11 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Medida Provisória 868, de 27 de dezembro de 2018.
251	Deputado Gil Cutrim	Modifica o art. 45 e seu § 3º-A da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da MP para estabelecer que as edificações urbanas sejam conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes do uso desses serviços e da manutenção de sua infraestrutura. Enquanto não for viabilizada a referida conexão, o usuário ficará isento dos respectivos pagamentos, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		esgotos sanitários por métodos alternativos, observadas as normas da entidade reguladora e a legislação do meio ambiente.
252	Deputado Gil Cutrim	Modifica os incisos II e III do § 1º do art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 2000, alterado pelo art. 2º da MP, para que a ANA estabeleça normas de referência nacional para: i) a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada dos serviços, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro das atividades e a modicidade tarifária; ii) a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades e a modicidade tarifária.
253	Deputado Hildo Rocha	Dá nova redação ao art. 8º-C da Lei nº 11.445, de 2007, incluído pelo artigo 5º da MP, mantendo a titularidade dos Municípios na oferta dos serviços de saneamento. No § 1º considera de interesse local a infraestrutura e instalações operacionais do saneamento, quando destinadas ao atendimento exclusivo dentro da área geográfica do Município. Havendo interesse comum (§ 2º), a titularidade dos serviços de saneamento será compartilhada por órgão colegiado interfederativo na região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, com instrumentos de gestão associada (consórcios, convênios de cooperação e respectivos contratos de programa). No § 3º a emenda diz que o exercício compartilhado de titularidade ocorrerá após a deliberação do órgão colegiado interfederativo. No § 4º, ela estabelece que a titularidade compartilhada dos serviços de saneamento observará o disposto na Lei nº 13.089, de 2015. No § 5º diz que a titularidade compartilhada poderá ter como objeto a prestação conjunta de atividades. O § 6º diz que na gestão associada os entes definirão a agência responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, restando à ANA o exercício de tais funções até que haja tal definição. O § 7º diz que os serviços de saneamento nas áreas metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, cabendo à ANA tais funções até essa definição.
254	Deputado Hildo Rocha	Altera os §§ 1º e 2º do art. 4-D da Lei nº 9.984, de 2000, introduzido pelo art. 2º da MP. No § 1º, a emenda estabelece que a ANA disciplinará os requisitos a serem observados pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas gerais de regulação. Pelo § 2º, a restrição ao acesso pelos titulares dos serviços públicos de saneamento aos recursos federais e aos de financiamento somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas gerais de regulação, respeitados os contratos assinados anteriormente à vigência das normas.
255	Deputado Hildo Rocha	Estabelece que o titular dos serviços formulará a política de saneamento básico, definindo a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 6º do art. 8º-C.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
256	Deputado Hildo Rocha	Inclui o art. 8º-C na Lei nº 9.984, de 2000, pelo artigo 2º da MP para estabelecer que a ANA poderá, ainda, exercer, total ou parcialmente, a integralidade das atividades de regulação que lhe forem delegadas pelos titulares dos serviços de saneamento básico.
257	Deputado Hildo Rocha	As alterações sugeridas pelo autor na redação do art. 10-C têm como objetivo introduzir a expressão “serviços públicos de saneamento básico” para deixar mais claro quando estamos diante de situações que envolvem serviços públicos de saneamento básico
258	Deputado Hildo Rocha	A emenda propõe alterações no art. 8-D da Lei nº 11.445/2007, para enfatizar a importância de se regular o que será feito com os contratos de PPP e de subdelegação no caso de alienação do controle das companhias estaduais, regulando os desdobramentos jurídicos da hipótese de alienação do controle acionário de empresas estatais prestadoras de serviços de saneamento básico, visando oferecer segurança jurídica e transparência a tais operações, dar maior sustentabilidade econômico-financeira a tais alienações, de modo que possam haver condições vantajosas e potenciais interessados na aquisição desses ativos e em sua melhoria.
259	Deputado Hildo Rocha	Propõe mudanças na redação de dispositivos do art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 2000, (art. 2º da MP), para fortalecer a regulação da ANA como vinculante para todos os prestadores dos serviços de saneamento básico, evitando normas de regulação pulverizadas, editadas por entidades municipais ou regionais, destituídas de quadros especializados, além de sujeitas a interferências políticas. É sugerido, ainda, o aprimoramento da redação do art. 4º-C, § 3º, II, além da inclusão de novo parágrafo, dispondo sobre a regionalização das ações para permitir economia de escala na junção de vários municípios. O autor defende que as atribuições da ANA ficam mais claras ao utilizar mecanismos que permitam a otimização dos serviços, como metodologia tarifária, reajustes e revisões e ganhos de escala na prestação dos serviços. A inclusão do § 5º ao art. 4º-C é defendida para criar uma esfera administrativa especializada no setor de saneamento que possa mediar eventuais conflitos em contratos na área de saneamento, hoje resolvidos pelo Poder Judiciário, em prazos incompatíveis com as necessidades dos agentes.
260	Deputado Hildo Rocha	Inclui o § 8º no art. 11 da Lei nº 11.445/2007 para não permitir espaço para a alegação de nulidade da contratação dos serviços públicos de saneamento básico por falta de regulador ou norma de regulação específica. Busca-se regular uma situação que, na prática, pode ocorrer em muitos municípios, criando-se um cenário de maior segurança jurídica para situações concretas transitórias, nos casos em que ainda não existam planos editados e as regras da ANA ainda não estejam publicadas. Viabilizam-se contratações regulares e com regras em circunstâncias que antes poderiam gerar precariedade. A alteração do § 5º-A objetiva deixar claro que o titular referido em tal dispositivo é o titular dos “serviços públicos de saneamento básico”.
261	Deputado Hildo Rocha	Altera o “caput” do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, (art. 5º da MP) para retirar a autorização expressa do titular dos serviços para subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente. As partes em negrito mostram as mudanças sugeridas nos §§ 1º e 3º do mesmo artigo. No § 1º: a

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		subdelegação fica condicionada apenas à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos de saneamento. No § 3º: o contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento e ser objeto de um ou mais contratos, sendo que a sua celebração deverá ser comunicada ao titular dos serviços de saneamento básico e à entidade reguladora.
262	Deputado Hildo Rocha	Altera a redação dos §§ 1º e 9º-A do art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, (art. 5º da MP). No § 1º: Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato dos titulares dos serviços públicos de saneamento básico e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. No § 9º-A a emenda designa o Ministério do Desenvolvimento Regional para regulamentar a apresentação dos planos de saneamento para Municípios com menos de vinte mil habitantes.
263	Deputado Hildo Rocha	A emenda introduz no caput do art. 10-C da Lei nº 11.445, de 2007, (art. 5º da MP) quatro incisos para condicionar a seleção da proposta para a prestação descentralizada à cobertura dos serviços de abastecimento de água no Município, aos índices de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário, aos índices de perdas de distribuição de água no Município e ao índice de tratamento do esgoto coletado. A nova redação ao § 1º do mesmo artigo estabelece que os critérios para avaliação do cumprimento das metas locais de saneamento constarão nas normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico fixadas pela ANA. O § 2º diz que o chamamento público é aplicável às empresas estatais dependentes e não dependentes. Em outro artigo a ser incluído no PLV da MP prevê-se a hipótese da declaração de caducidade dos contratos de programa, a critério do titular dos serviços.
264	Deputado Hildo Rocha	A emenda prevê no § 1º do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, (art. 5º da MP) que a regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos respectivos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, sendo que a ANA atuará como entidade reguladora até que tal função seja delegada pelos titulares dos serviços de saneamento básico à entidade que cumpra os requisitos previstos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 2007.
265	Deputado Hildo Rocha	Altera o § 2º-A e inclui o § 3º ao art. 13 da Lei nº 11.445, de 2007, (artigo 5º da MP) para que o titular dos serviços públicos de saneamento tenha autonomia orçamentária para utilizar os recursos da outorga. Já a introdução no art. 13 do § 3º-A é justificada para serem criados mecanismos para que a União atue especificamente no sentido de propiciar a regionalização para viabilizar a prestação dos serviços nas localidades em que a prestação individual pelo Município não for possível ou viável.
266	Deputado Hildo Rocha	Acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, (art. 5º da MP) para exigir a constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE como condição para celebração de contratos de concessão (Lei nº 8.987, de 1995) ou de programa (Lei nº 11.107, de 2005). O autor entende que o arranjo corporativo para formalizar a prestação de serviços de saneamento para cada contrato promoverá maior

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		transparência em função das obrigações de contabilidade e publicações financeiras, fomentando, ainda, uma regulação específica para os ativos e serviços de cada contrato.
267	Deputado Hildo Rocha	Dá nova redação ao § 3º-A do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007 (art. 5º da MP) para conferir tratamento isonômico aos usuários dos serviços e evitar que os usuários cumpridores de suas obrigações sejam prejudicados. Quando houver rede pública disponível, será autorizada a cobrança das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços do usuário que não se conecta, como forma de inibir o uso indevido de soluções individuais.
268	Deputado Hildo Rocha	Dá nova redação ao art. 25-B da Lei nº 11.445, de 2007 (art. 5º da MP) para substituir a expressão “normas de referência nacionais” para “normas gerais de regulação” para deixar explícita a competência da ANA para expedir normas gerais que terão obrigatoriedade para a prestação dos serviços de saneamento básico, ainda que outros entes reguladores regionais, estaduais e/ou municipais também editem normas próprias. Busca-se, assim, dar maior força às normas gerais e à regulação do setor como um todo, criando mais uniformidade e segurança jurídica para a execução dos contratos, segundo o autor.
269	Deputado Hildo Rocha	Inclui os §§ 1º e 2º no art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007, (art. 5º da MP) para assegurar a uniformização do conteúdo dos contratos na prestação dos serviços de saneamento e equiparar os contratos de programa, dispondo sobre cláusulas obrigatórias que devem constar nos contratos de serviços de saneamento básico, inclusive nos contratos de programa. A norma se aplica a todos os prestadores, independentemente se empresas privadas ou estatais (princípio da isonomia).
270	Deputado Hildo Rocha	Altera o art. 3º da Lei nº 9.984, de 2000, alterado pelo art. 2º da MP, criando a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. OBS: na redação dada ao artigo pela MP nº 870, de 2019, a parte final não faz menção à competência da ANA para instituir de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.
271	Deputado Hildo Rocha	Altera o art. 1º da Lei nº 9.984, de 2000, alterado pelo art. 2º da MP substituir a expressão “normas de referência nacionais” para “normas gerais de regulação” para deixar explícita a competência da ANA para expedir normas gerais que terão obrigatoriedade para a prestação dos serviços de saneamento básico, ainda que outros entes reguladores regionais, estaduais e/ou municipais também editem normas próprias.
272	Deputado Hildo Rocha	Acrescenta artigo ao PLV da MP para que os contratos de prestação dos serviços de saneamento básico em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, celebrados anteriormente à entrada em vigor desta Medida Provisória permanecem válidos pelo prazo fixado nos respectivos instrumentos.
273	Deputado Hildo Rocha	Dá nova redação ao art. 10-C da Lei nº 11.445, de 2007, (art. 5º da MP) defendendo na celebração ou renovação dos

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		contratos de programa, de maneira a priorizar a universalização, as Companhias Estaduais devem demonstrar (i) que não são empresas estatais dependentes; (ii) que prestam um serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário adequado, com a comprovação de um nível mínimo de cobertura pré-estabelecido e que (iii) caso seja operadora exclusivamente dos sistemas de água e esteja atende o nível de cobertura estabelecido, inclua em seu contrato a prestação, com compromisso de universalização, dos serviços de esgotamento sanitário.
274	Deputado Bohn Gass	Suprime os § 5º-A, § 6º e § 7º, do art. 11 da Lei 11.445/2007, modificada pelo art. 5º da MP. O § 5º-A diz que na hipótese de não existência de plano de saneamento básico (§ 1º do art. 19), as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput serão supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade da prestação dos serviços. O § 6º diz que o disposto no § 5º-A não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico. Enquanto que o § 7º diz que a elaboração superveniente do plano de saneamento básico ensejará medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.
275	Deputado Bohn Gass	Insera novo inciso I, no § 3º do art. 4º-C da Lei 9.984 de 2000, (art. 2º da MP), renumerando o atual inciso I, sem mudar seu teor e os outros incisos. O novo inciso determina que cabe também à ANA promover a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico.
276	Deputado Sóstenes Cavalcante	Introduz pequena alteração na redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.768, de 2003, (art. 3º da MP) para substituir a expressão “normas de referência nacionais” para “normas gerais de regulação” para deixar explícita a competência da ANA para expedir normas gerais que terão obrigatoriedade para a prestação dos serviços de saneamento básico, ainda que outros entes reguladores regionais, estaduais e/ou municipais também editem normas próprias.
277	Deputado Sóstenes Cavalcante	Acrescenta, onde couber, no PLV da MP um artigo estabelecendo que os contratos de prestação dos serviços de saneamento básico em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, celebrados anteriormente à entrada em vigor desta Medida Provisória permanecem válidos pelo prazo fixado nos respectivos instrumentos”
278	Deputado Sóstenes Cavalcante	Altera o art. 3º da Lei nº 9.984, de 2000, alterado pelo art. 2º da MP, criando a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. OBS: na redação dada ao artigo pela MP nº 870, de 2019, a parte final não faz menção à competência da ANA para instituir de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.
279	Deputado Sóstenes Cavalcante	Acrescenta, onde couber, no PLV da MP um artigo determinando que os contratos que envolvem a prestação dos serviços de saneamento básico, incluindo os contratos de programa, deverão se adequa às alterações previstas no art.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		8º da Lei nº 11.445, de 2007, até 6 (seis) meses contados da vigência da Medida Provisória (não seria da entrada em vigor do PLV?).
280	Deputado Sóstenes Cavalcante	Inclui os §§ 1º e 2º no art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007, (art. 5º da MP) para assegurar a uniformização do conteúdo dos contratos na prestação dos serviços de saneamento e equiparar os contratos de programa, dispondo sobre cláusulas obrigatórias que devem constar nos contratos de serviços de saneamento básico, inclusive nos contratos de programa. A norma se aplica a todos os prestadores, independentemente se empresas privadas ou estatais (princípio da isonomia).
281	Deputado Sóstenes Cavalcante	Dá nova redação à ementa da Lei nº 9.984, de 2000, no art. 1º da MP, definindo a ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. OBS: na redação dada ao artigo pela MP nº 870, de 2019, a parte final não faz menção à competência da ANA para instituir de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Há também uma diferença de redação entre a nova ementa da referida Lei e o disposto no art. 1º da MP nº 870, de 2019, em relação ao envolvimento institucional da ANA com saneamento básico.
282	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o Artigo 10-C incluído na Lei nº 11.445, de 2007, pelo Art. 5º da MP nº 868, de 2018. Justifica o autor que o dispositivo extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, obrigando os municípios a ofertarem os serviços de saneamento básico em edital para angariar propostas de empresas privadas na prestação dos serviços em concessão pública.
283	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o § 4º do Artigo 8º-D da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP. O autor justifica a supressão, alegando que a MP criou dispositivo para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio de Janeiro, CEDAE, o que pode significar, segundo o autor, alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento sem consulta às Câmaras de Vereadores.
284	Deputado Paulo Pimenta	Suprime os arts. 4º-C e 4-D da Lei nº 9.984 de 2000, constantes do Artigo 2º da MP. A emenda questiona a decisão de atribuir competência à ANA para estabelecer normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento.
285	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o art. 2º da MP nº 868, de 2018, por entender que a Agência Nacional de Águas (ANA) não possui competência legal para regular o setor de saneamento básico no Brasil.
286	Deputado Paulo Pimenta	Suprime os Arts. 53-A, 53-B e 53-C da Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, constantes do Art. 5º da MP nº 868, de 2018. O autor justifica a supressão entendendo que a criação de um comitê impede a participação social na implantação da política nacional de saneamento básico.
287	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o § 4º do Artigo 53 da Lei nº 11.445 de 2007 constante do Artigo 5º da MP, porque o autor discorda da decisão de que os municípios deverão adotar as normas de referência estabelecidas pela ANA.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
288	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei nº 11.445 de 2007, constante do Artigo 5º da MP nº 868, de 2018. Pela mesma razão manifestada na Emenda 287, além de discordar o autor do dispositivo que estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, por entender configurar-se intervenção na independência entre os entes federados na capacidade de gestão de perdas reais de água.
289	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o inciso III do Artigo 48 da Lei nº 11.445 de 2007, constante do Artigo 5º da MP nº 868, de 2018. O autor questiona a decisão de conferir à ANA competência para regular a área de saneamento, antevedo conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, no que concerne ao poder regulatório e de fiscalização.
290	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o Artigo 46 da Lei nº 11.445 de 2007, constante do Artigo 5º da MP nº 868, de 2018. O autor questiona a medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da sua efetiva prestação
291	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o Artigo 45 da Lei nº 11.445 de 2007, (Art. 5º da MP nº 868, de 2018), questionando o autor a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento do efetivo consumo.
292	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o Artigo 35 da Lei nº 11.445 de 2007, (Artigo 5º da MP). O autor questiona a cobrança dos serviços de limpeza urbana e que eles sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado à empresa de água e esgoto esta poderia cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. O autor considera que os serviços de limpeza pública devem ser remunerados por taxa e os serviços de água e esgoto por tarifa.
293	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o Artigo 29 da Lei nº 11.445, de 2007, constante do Artigo 5º da MP. O autor entende que a MP poderia impossibilitar a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa, como a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem se definir em quem incidirá esta cobrança.
294	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o § 1º do Artigo 23 da Lei nº 11.445 de 2007, constante do Artigo 5º da MP 868, de 2018. O autor entende que a MP retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de água, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.
295	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o Artigo 25-B da Lei nº 11.445 de 2007, constante do Artigo 5º da MP. O autor discorda da decisão de definir a ANA como reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. É ainda contrário a condicionar o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão às regras gerais.
296	Deputado Paulo Pimenta	Suprime os §§ 1º e 4º, do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da MP. O autor é contra estabelecer que a regulação de serviços públicos de saneamento possa ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato explicitará a forma de atuação.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
297	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o art. 13 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da MP nº 868, de 2018. O autor questiona o dispositivo que estabelece que na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos constituídos para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.
298	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o Artigo 10-D da Lei nº 11.445 de 2007, constante do Artigo 5º da MP. O autor é contrário a retirar do texto da MP como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de água, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.
299	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o artigo 7º da MP. Para o autor, o dispositivo transforma cargos de DAS para cargos gerenciais visando à atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.
300	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o § 1º Artigo 23 da Lei nº 11.445, de e 2007, constante do Artigo 5º da MP. O autor é contrário a tornar obrigatória a “prestação do serviço com viabilidade econômico-financeira”, que segundo ele prejudica os pequenos municípios e populações em situação de pobreza.
301	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o Artigo 4º-C da Lei nº 9.984 de 2000, constante do Artigo 2º da MP nº 868 de 2018. O autor, pelas mesmas razões anteriores, mostra discordância em se atribuir à ANA a competência para ser o órgão regulador federal para estabelecer normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento.
302	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o Artigo 13 da Lei nº 9.984 de 2000, constante do artigo 2º da MP nº 868, de 2018. Na mesma linha de suas justificativas anteriores, o autor discorda de se atribuir ao Presidente da ANA competência para encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios de desempenho do setor de saneamento, por entender que a prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais.
303	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o artigo 3º da MP 868, de 2018. O autor questiona o dispositivo que dá competência aos técnicos da ANA, especialistas em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento,
304	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o artigo 4º da MP nº 868, de 2018. O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação de um Comitê Interministerial como parte da norma.
305	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o Artigo 8º-C da Lei nº11.445, de 2007, constante do Artigo 5º da MP, por entender o autor que o dispositivo não considera o entendimento do STF quanto à titularidade sobre os serviços de saneamento oferecidos em Regiões Metropolitanas.
306	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o § 5º-A do art. 11 da Lei nº 11.445/2007, (art. 5º da MP), que diz que na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19 da citada Lei, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
307	Deputado Paulo Pimenta	Suprime a alínea “c” do inciso I do Artigo 2º da Lei nº 11.445 de 2007, constante do Artigo 5º da MP. Segundo o proponente da emenda, o dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana, retirando dele a varrição e limpeza de logradouros públicos.
308	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o art. 5º da MP nº 868, de 2018, por entender o autor que a matéria é contrária ao interesse público.
309	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 2000, (art. 2º da MP), que prescreve que o acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA.
310	Deputado Paulo Pimenta	Suprime os incisos XXIII, XXIV, os §§ 9º e 10 do artigo 4º da Lei 9.984 de 2000, constantes do art. 2º da MP 868, de 27 de 2018. Na mesma linha de suas posições anteriores, o autor discorda da decisão de se dar à ANA a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento.
311	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o Artigo 3º da Lei nº 9.984 de 2000, constante do Artigo 2º da MP, que, segundo o proponente, intenta dar à Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento.
312	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o artigo 1º da Lei nº 9.984, de 2000, constante do artigo 2º da MP 868, de 2018. O referido dispositivo intenta dar à ANA competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento.
313	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o Artigo 25-B da Lei nº 11.445 de 2007, constante do Artigo 5º da MP, discordando o autor da decisão conferida à ANA de ser a agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento.
314	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da M, que prescreve que na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços.
315	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação do art. 5º da MP, que diz quais são as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, entre elas a existência de estudo de viabilidade técnica e econômica da prestação dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico, a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.
316	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o artigo 8º da MP nº 868, de 2018, porque, segundo o autor da emenda, que trata das revogações de dispositivos da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da ANA.
317	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o artigo 9º da MP nº 868, de 2018, que trata da entrada em vigor da norma legal, em especial o prazo de 12 meses para a entrada em vigor do disposto no art. 5º, na parte em que acrescenta o art. 10-C à Lei nº 11.445, de 2007.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
318	Deputado Felipe Rigoni	Altera o § 5º-A do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, constante no art. 5º da MP nº 868, de 2018. O autor propõe que além da entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poder estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário, seja também permitido a ela, em caso de recusa do proprietário da edificação ou do ocupante, suspender o fornecimento de água ao imóvel até a efetiva ligação da edificação à rede de esgotamento.
319	Deputado Felipe Rigoni	Acrescenta os §§ 3º-A e 4º-A ao Art. 13, da Lei nº 11.445/2007, constante no art. 5º da MP, renumerando-se os demais, para permitir (§ 3º-A) à União celebrar convênios com municípios, regiões metropolitanas ou consórcios públicos para pagamento do aporte previsto no art. 6º, § 2º da Lei nº 11.079, de 2004, em contratos de parceria público-privada, e verificada a hipótese do § 3º-A, o convênio (§4º-A) poderá prever o pagamento pela União diretamente ao concessionário.
320	Deputado Felipe Rigoni	Torna mais imperativo o disposto no § 3º do art. 10-C da Lei nº 11.445/2007, constante no art. 5º da MP, ao determinar que o proponente deverá (e não poderá como está no texto original) adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário, que será destinado à conta estadual para a promoção de programas de saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual.
321	Deputado Felipe Rigoni	Acrescenta o inciso VII, ao § 2º do art. 10-C do da Lei nº 11.445/2007, constante no art. 5º da MP, prescrevendo que o edital de chamamento público a que se refere o caput do artigo (contrato de programa) estabelecerá prazo mínimo de sessenta dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros a previsão e a forma de indenização prévia à transferência da concessão, pelo novo concessionário, das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, caso já exista concessão do serviço em andamento, cujo valor poderá ser calculado por empresa de auditoria independente, conforme norma de referência da ANA.
322	Deputado Samuel Moreira	Altera o Artigo 1º da MP para criar uma instância colegiada de discussão e orientação que promova a integração das diversas visões dos atores do setor de saneamento básico, inserindo para tanto os §§ 13, 14 e 15 no art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 2000. O § 13º cria o Conselho Nacional de Orientação para Regulação do Saneamento – CONARES, vinculado à ANA, com três representantes do Ministério do Desenvolvimento Regional; três representantes das entidades da Sociedade Civil que atuem no setor de saneamento básico; três representantes de Agências Reguladoras; e três representantes das empresas prestadoras de serviços do setor de saneamento básico. O § 14º prescreve que a regulamentação definirá a forma de indicação de membros do CONARES, enquanto que o § 15º diz que cabe ao CONARES discutir e orientar a ANA na elaboração de normas de referência para o setor de saneamento básico, bem como apresentar proposições à ANA para fomentar melhorias no processo regulatório com vistas a promover a eficiência do setor de saneamento básico.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
323	Deputado Samuel Moreira	Altera o art. 2º (e não o 1º) da MP para oferecer pequena mudança na redação do caput do art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 2000. Assim, acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado à certificação de adesão (e não ao cumprimento) das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.
324	Deputado Samuel Moreira	Suprime o art. 10-C da Lei n. 11.445, de 2007, contido no art. 5º, da MP, que diz que nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento, por entender o autor que em função da vigência do dispositivo a partir de 12 meses da publicação do PLV a matéria não se enquadraria nos requisitos de urgência e relevância que amparam a edição de uma medida provisória.
325	Deputado Samuel Moreira	Suprime o art. 8-D da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º, da MP, por entender que fere a autonomia municipal no que concerne à continuidade da execução de contratos de programa.
326	Deputado Samuel Moreira	Dá nova redação ao art. 8º-C da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MP, para estabelecer regras a serem adotadas nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas e microrregiões. Nessas regiões são de interesse comum o planejamento, organização, fiscalização, regulação e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico. A titularidade dos serviços será exercida por meio de órgão colegiado e interfederativo, com instrumentos de gestão associada entre os estados e um ou mais municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões. Os serviços públicos de saneamento básico nessas regiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora única, estadual ou regional.
327	Deputado Samuel Moreira	A emenda acrescenta dois artigos à MP para tratar de benefícios tributários (utilização de créditos tributários) por conta do PIS/PASEP e da COFINS para as empresas prestadoras de serviços de saneamento que se beneficiam do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB.
328	Deputado Samuel Moreira	Dá nova redação ao inciso II do art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, de que trata o art. 5º d MP. Entre as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, a realização de estudo, que integrará o edital de licitação e a respectiva proposta comercial para a contratação, comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico, considerando o montante indenizatório devido pelos investimentos realizados e ainda não amortizados com as receitas advindas dos serviços, a ser pago pelo sucessor ao atual prestador.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
329	Deputado Samuel Moreira	A emenda acrescenta um artigo na Lei nº 11.445, de 2007, no texto da MP, onde couber, para estabelecer uma unidade de referência sanitária com municípios rentáveis e não rentáveis, cabendo à ANA em até doze meses publicar norma de referência conceituando a “Unidade Sanitária de Referência” formada por dois ou mais municípios, considerando a escala e viabilidade da prestação dos serviços, bem como capacidade de pagamento dos usuários. O § 1º do novo artigo diz que o município inserido em “Unidade Sanitária de Referência” deverá proceder ao Chamamento Público previsto no Art. 10-C da Lei nº 11.445, de 2007, em regime de prestação regionalizada, obtendo formalmente a anuência dos demais municípios que compõem a referida unidade, a ser manifestada por meio de ato do Chefe do respectivo Poder Executivo, representando ao menos noventa e cinco por cento da população a ser atendida.
330	Deputado Samuel Moreira	A emenda cria um inciso III no § 6º do art. 10-C da Lei nº 11.445, de 2007, de que trata o art. 5º da MP. Segundo o autor o novo dispositivo tem como objetivo incentivar os investimentos privados na área de saneamento. Assim, a emenda prescreve que o chamamento público não será exigível se o titular do serviço dispensar o chamamento por interesse público, observando as regras da gestão associada prevista no artigo 241 da CF e indicando os benefícios técnicos, sociais e econômico-financeiros na contratação da prestadora de serviço, desde que atenda ao menos um dos quesitos: a) empresa estatal não dependente, contendo ao menos quarenta por cento de seu capital societário composto por acionistas privados; b) parceria Público-Privada ou locação de ativos em andamento; c) subdelegação à iniciativa privada de parcela dos serviços. O acesso a financiamentos ou à recursos da União fica condicionado à empresa que atender no mínimo a uma das condições anteriores.
331	Deputado Samuel Moreira	Acrescenta os incisos de III a VII (abaixo) no § 6º do art. 10-C da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MP. A emenda estabelece que o chamamento público não será exigível se o titular do serviço (III) dispensá-lo por interesse público, considerando os benefícios sociais e econômico-financeiros na contratação de prestadora de serviço público que seja estatal não dependente; no caso de estatal dependente (IV e VI), operando os serviços de saneamento básico, fica autorizada a prorrogação dos serviços por mais vinte e quatro meses, para adaptação da empresa para condição de não dependente; cabe à União (V) criar programa para promover a eficiência dos serviços públicos de saneamento básico, desde que petados por um dos entes Federados, usando recursos próprios ou de financiamento; Se o município (VII) integrar região metropolitana, aglomerado urbano ou microrregião, pressupondo interesse comum, deverá obter o aval do Estado, sob pena de nulidade do Chamamento Público.
332	Deputado Samuel Moreira	Acrescenta o inciso III (abaixo) no § 6º do art. 10-C da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MP. A emenda estabelece que o chamamento público não será exigível se o titular do serviço dispensá-lo por interesse público, considerando os benefícios sociais e econômico-financeiros na contratação de prestadora de serviço público que seja estatal não dependente

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
333	Deputado Samuel Moreira	Acrescenta inicialmente incisos (abaixo) ao caput art. 8-D da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MP. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, a alienação do controle acionário da estatal prestadora de serviços públicos de saneamento, não se aplicando quando o prestador de serviços for estatal não dependente, quando o prestador de serviços seja estatal dependente, este deverá aderir ao programa de eficiência estabelecido no inciso III. O programa, de responsabilidade da União, será implantado em vinte e quatro meses para a estatal se adaptar à condição de não dependente. A emenda muda ainda a redação do § 7º do artigo acima e lhe acrescenta os §§ 8º e 9º para estabelecer que: o disposto acima não se aplica nas delegações ou subdelegações de serviços à iniciativa privada; os municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa e não assumirem diretamente a prestação de serviços não poderão delegar ou subdelegar os serviços à iniciativa privada ou mesmo para uma prestadora de serviços estatal, enquanto a indenização devida não for paga, cujo valor será atestado por uma auditoria independente.
334	Deputado Samuel Moreira	Semelhante à emenda 333, a emenda altera o art. 8-D da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MP. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, a alienação do controle acionário da estatal prestadora de serviços públicos de saneamento, não se aplicando à empresa estatal não dependente, com menos de 40% de seu capital de acionistas privados; à existência de Parceria Público-Privada ou locação de ativos em andamento; e à existência de Subdelegação à iniciativa privada de parcela dos serviços. A emenda muda ainda a redação do § 7º do artigo acima e lhe acrescenta os §§ 8º e 9º para estabelecer que o disposto acima não se aplica nas delegações ou subdelegações de serviços à iniciativa privada; nos casos de municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa e não assumirem diretamente a prestação de serviços não poderão delegar ou subdelegar os serviços à iniciativa privada ou mesmo para uma prestadora de serviços estatal, enquanto a indenização devida não for paga, cujo valor será atestado por uma auditoria independente.
335	Deputado Samuel Moreira	A emenda altera o art. 8-D da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MP, para estabelecer que se excetuam da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico, não se aplicando quando o prestador de serviços seja estatal não dependente.
336	Deputado Rogério Carvalho	Suprime o Artigo 29 da Lei nº 11.445, de 2007, constante do Artigo 5º da MP. O autor entende que a MP poderia impossibilitar a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa, como a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem se definir em quem incidirá esta cobrança. (Semelhante à Emenda nº 293)
337	Deputado Rogério Carvalho	Suprime o art. 2º da MP nº 868, de 2018, por entender que a Agência Nacional de Águas (ANA) não possui competência legal para regular o setor de saneamento básico no Brasil. (Semelhante à Emenda nº 285)
338	Deputado Rogério Carvalho	Suprime o Artigo 25-B da Lei nº 11.445 de 2007, constante do Artigo 5º da MP. O autor discorda da decisão de definir a ANA

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		como reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. É ainda contrário a condicionar o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão às regras gerais. (Semelhante à Emenda nº 295)
339	Deputado Rogério Carvalho	Suprime os §§ 1º e 4º, do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da MP. O autor é contra estabelecer que a regulação de serviços públicos de saneamento possa ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato explicitará a forma de atuação. (Semelhante à Emenda nº 296)
340	Deputado Rogério Carvalho	Suprime o artigo 8º da MP nº 868, de 2018, porque, segundo o autor da emenda, que trata das revogações de dispositivos da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da ANA. (Semelhante à Emenda nº 316)
341	Deputado Rogério Carvalho	Suprime o Artigo 13 da Lei nº 9.984 de 2000, constante do artigo 2º da MP nº 868, de 2018. Na mesma linha de suas justificativas anteriores, o autor discorda de se atribuir ao Presidente da ANA competência para encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios de desempenho do setor de saneamento, por entender que a prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais. (Semelhante à Emenda nº 302)
342	Deputado Rogério Carvalho	Suprime o § 1º-A do art. 35 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da MP, para suprimir a regra que possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana, operados por delegação, pela empresa responsável pela execução.
343	Deputado Rogério Carvalho	Suprime o Artigo 45 da Lei nº 11.445 de 2007, (Art. 5º da MP nº 868, de 2018), questionando o autor a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento do efetivo consumo. (Semelhante à Emenda nº 291)
344	Deputado Rogério Carvalho	Suprime o artigo 7º da MP. Para o autor, o dispositivo transforma cargos de DAS para cargos gerenciais visando à atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento. (Semelhante à Emenda nº 299)
345	Deputado Rogério Carvalho	Suprime o art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da M, que prescreve que na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços. (Semelhante à Emenda nº 314)
346	Deputado José Netto	Dá nova redação ao inciso I do art. 9º da MP que trata da vigência do disposto no art. 5º, estabelecendo que na parte em que altera o art. 10-C da Lei nº 11.445, de 2007, três anos após a data de sua publicação em relação aos contratos já existentes.
347	Deputado José Netto	Altera a redação ao inciso XXIII-A do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000, incluído pelo art. 2º da MP. Destacam-se em negrito as mudanças sugeridas: "XXIII-A - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, em articulação com o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, por prazo determinado, baseando-se em estudos, dados de

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		monitoramento, diretrizes e de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos”.
348	Deputado José Netto	Dá nova redação ao inciso I do art. 3º da Lei 11.445/2007, de 2007, constante do art. 5º da MP 868/2018, acrescentar que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base na universalização do acesso e na continuidade da prestação do serviço.
349	Deputado Gilson Marques	Altera o art. 5º da Lei 11.445/2007, de 2007, introduzindo-o no art. 5º da MP. A parte negritada corresponde à mudança sugerida na emenda. “Art. 5º. Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde mesmo que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador”.
350	Deputado Gilson Marques	Propõe as seguintes mudanças no art. 8-C da Lei 11.445/2007, de 2007, constante do art. 5º da MP 868/2018. Suprime o caput atual do artigo, que determina que os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento. O atual § 1º é transformado no caput do artigo sem mudança na redação. Não há outras alterações de conteúdo no restante do texto do artigo a não ser a numeração dos parágrafos.
351	Deputado Glaustin Fokus	Suprime o art. 10-C da Lei n. 11.445, de 2007, contido no art. 5º, da MP n. 868, de 2018. Registre-se que as disposições do art. 10-C só produzirão efeitos após doze meses da data de publicação da MP 868/2018, conforme seu art. 9º, inciso I, o que levou o ilustre Deputado a considerar que a matéria não se enquadra nos requisitos constitucionais de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias.
352	Deputado Glaustin Fokus	Suprime o art. 8º-C, da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, contido no art. 5º da MP n. 868, de 2018. Segundo o autor, o dispositivo que se pretende suprimir qualifica (desnecessariamente) os Municípios e o Distrito Federal como titulares do serviço público de saneamento básico. A Suprema Corte salientou ainda que o caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal e que o estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado. Para o proponente, a aludida supressão preserva as disposições que constam das leis complementares estaduais que instituíram as regiões metropolitanas, situação que não foi levada em consideração no projeto da MP e que, portanto, viola o disposto no art. 25, § 3º da Constituição Federal.
353	Deputada Natália Bonavides	Altera o inciso II do art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, constante do Artigo 5º da MP, para recuperar o termo universal e integral original, ficando então a redação do inciso II “a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico”
354	Deputada Natália Bonavides	Suprime o Artigo 4-D incluído na Lei nº 9.984, de 2000, pelo Art. 2º da MP nº 868, de 2018, que condiciona o acesso a recursos públicos federais para a área de saneamento básico ao cumprimento das normas de referência nacionais estabelecidas pela ANA. A autora considera que o dispositivo

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		fere a autonomia municipal e tende a favorecer os interesses das empresas privadas.
355	Deputada Natália Bonavides	Suprime o Artigo 10-C incluído na Lei nº 11.445, de 2007, pelo Art. 5º da MP nº 868, de 2018. Justifica a autora que o dispositivo extingue, na prática, a autonomia municipal sobre a gestão da área de saneamento básico, além de induzir a uma competição entre empresas públicas e privadas mais favorável aos municípios mais ricos em detrimento dos mais pobres.
356	Senador Izalci Lucas	Acrescenta ao art. 23 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da MP o § 1º-A, com o seguinte comando: "A regulação dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas está condicionada à implementação do serviços por parte do titular dos serviços, com a existência de estudos de viabilidade econômica, planos de execução dos serviços e de organização da prestação de serviço" A proposta tenta minimizar os efeitos das dificuldades das agências reguladoras fiscalizarem estes serviços, impondo regras mínimas que serão executadas pelos Municípios.
357	Senador Izalci Lucas	Dá nova redação ao § 1º do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MP. As partes alteradas estão em negrito: "§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, dentro do limite dos respectivos Estados, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, salvo no caso de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico".
358	Senador Izalci Lucas	Acrescenta um inciso XII-A no art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MP, para estabelecer que a entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão os procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular.
359	Senador Izalci Lucas	Dá nova redação ao inciso III do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MP para estabelecer de modo mais abrangente que no texto original e em consonância como os planos de saneamento básico (segundo o autor) que a entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão as metas dos serviços e os respectivos prazos previstos nos instrumentos contratuais e de planejamento.
360	Senador Izalci Lucas	Acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 11.445, de 2007, (art. 5º da MP), dispondo que a entidade reguladora e fiscalizadora deverá ser constituída como autarquia, com previsão de mandatos fixos para seus dirigentes, corpo técnico composto por quadro fixo permanente e cujos relatórios e atos sejam públicos e acessíveis no portal institucional na Internet. O dispositivo, segundo o autor, procura garantir a segurança jurídica dos investimentos no setor através da estruturação adequada das entidades reguladoras.
361	Senador Izalci Lucas	Acrescenta um parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, (art. 5º da MP) para dispor que as áreas, públicas ou privadas, ocupadas por núcleos urbanos informais, devem ser contempladas nos programas, projetos e ações relativos à universalização dos serviços de saneamento básico, sem que esse planejamento ou a implementação dos serviços de saneamento possa ser alegado como indicador de propriedade

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		da área ocupada. O autor defende a emenda com o intuito de promover a proteção do meio ambiente e da saúde pública, prever metas reais de universalização e reduzir prejuízos dos prestadores de serviços mediante a regularização dos núcleos urbanos informais.
362	Senador Izalci Lucas	Dá nova redação ao § 9º-A do art.19 da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MP, apenas para substituir a menção ao Ministério das Cidades no texto pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, que herdará a responsabilidade institucional pela área de saneamento básico.
363	Senador Izalci Lucas	Dá nova redação ao § 4º-A do art.17 da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MP, estabelecendo que o plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo municipal, sob pena de elaboração do seu próprio plano municipal. O autor esclarece que a nova redação visa evitar dúvidas de que o titular dos serviços irá convalidar o plano regional e, caso não o faça, não será contemplado pelo plano e deverá elaborar o seu próprio.
364	Senador Izalci Lucas	Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 11.445, de 2007, que constará do art. 5º da MP, para dispor que nas situações de prestação regionalizada consolidada, quando constatado pela entidade reguladora que a viabilidade econômico-financeira é condicionada à existência de subsídio entre municípios, eventual delegação dependerá da previsão de contribuição ou instrumento de subsídio para a universalização do serviço em áreas urbanas ou rurais. O autor esclarece que com a nova medida as políticas de subsídio cruzado entre localidades (já existentes) ficam mantidas, evitando que se fique prejudicada a prestação dos serviços nas regiões onde os custos operacionais são superiores à capacidade de pagamento dos usuários.
365	Senador Izalci Lucas	Dá nova redação ao § 2º-A do art.13 da Lei nº 11.445, de 2007, (art. 5º da MP), estabelecendo que na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no caput e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular, e após a universalização dos serviços sob responsabilidade do titular, poderão ser utilizados para outras finalidades. A parte em negrito foi retirada do texto original da MP, porque o autor considera que não faz sentido o consumidor pagar na conta de água e esgoto outros investimentos.
366	Senador Izalci Lucas	Revoga os §§ 5º a 7º do art.11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constantes do art. 5º da MP. O autor não concorda com a hipótese de não se ter um plano de saneamento básico, entendendo que o planejamento é condição substancial para se buscar a universalização e uma prestação de serviços eficientes. Desde modo, não faz sentido para ele que somente com o estudo, diagnóstico e comprovação da viabilidade se possa decidir por uma concessão.
367	Senador Izalci Lucas	Revoga o art.10-C da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pela MP. Para o autor, se mantido, o dispositivo permitirá que a iniciativa privada dispute com as companhias públicas apenas os municípios superavitários. Com isso, as

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		empresas públicas poderão perder o equilíbrio financeiro e serão obrigadas a atender os municípios mais problemáticos, o que limitará a capacidade de investimento do setor público e levará ao sucateamento dos serviços.
368	Senador Izalci Lucas	<p>Dá nova redação ao art.10 da Lei nº 11.445, de 2007, que será alterado pelo PLV da MP. O Caput do Art. 10, que não será alterado, diz que a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. O § 1º do artigo diz que se excetuam do disposto no caput, os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a: condomínios, localidades de pequeno porte e com a nova redação da emenda as áreas rurais, áreas indígenas e comunidades tradicionais, inclusive quilombolas, em modelo comunitário, organizadas ou não em federação. A emenda mantém inalterado o § 2º e cria o § 3º do art. 10 com quatro incisos para estabelecer que os serviços previstos no § 1º (excetuados) deverão ter sua prestação fomentada mediante: I - simplificação dos processos de autorização; II - simplificação dos processos de licenciamento ambiental; III - dispensa de outorga, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 9.433, de 1997, considerando-se insignificantes as derivações, captações, lançamentos e acumulações; e IV - enquadramento tarifário do consumo de energia elétrica, para todos os efeitos, na categoria rural.</p> <p>A intenção da emenda, segundo o proponente, é dar tratamento especial para as ações de saneamento nas áreas rurais, áreas indígenas e comunidades tradicionais, inclusive quilombolas, em modelo comunitário, organizadas ou não em federação.</p>
369	Senador Izalci Lucas	<p>Dá nova redação ao inciso VII do art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pela MP. A inovação no inciso está destacada abaixo em negrito. Inciso “VII - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e”</p> <p>A emenda apenas substitui no texto original o Ministério das Cidades pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.</p>
370	Senador Izalci Lucas	<p>Dá nova redação ao inciso III do art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pela MP. Destaca-se em negrito a parte alterada no texto original: “III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, inclusive nas hipóteses de prestação dos serviços pela administração pública direta ou indireta, e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º-C”.</p> <p>A inserção acima é justificada para enfatizar que a melhoria dos serviços públicos de saneamento básico ocorrerá quando eles sejam adequadamente regulados, respeitadas as peculiaridades locais.</p>

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
371	Senador Izalci Lucas	Revoga o art. 8º-D da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018. Segundo o autor, o entendimento conjunto das entidades é de que, da forma como está proposto, o dispositivo vai afetar a autonomia dos municípios, que não poderão escolher se desejam ou não continuar delegando os serviços.
372	Senador Izalci Lucas	Acrescenta o inciso V-B no art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, que alterado pela MP. Assim, com a presente emenda, entre os princípios fundamentais que deverão ser observados nos serviços públicos de saneamento básico está “o reconhecimento do modelo comunitário como forma sustentável de gestão do saneamento em áreas rurais, áreas indígenas e comunidades tradicionais, inclusive quilombolas”. O autor da emenda destaca a inserção acima pelo fato de os piores índices de universalização no Brasil estarem ainda no setor rural.
373	Senador Izalci Lucas	Acrescenta um inciso I-A no art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pela MP para assegurar, segundo o autor, que entre os princípios fundamentais que deverão ser observados nos serviços públicos de saneamento básico está o acesso à água potável segura e limpa e ao esgotamento sanitário como direito humano essencial para o pleno gozo da vida e de todos os demais direitos e como fator de promoção da saúde.
374	Senador Izalci Lucas	Altera nas partes em negrito a redação do § 1º do art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 2000, alterado pela MP: “§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação da aderência às normas regulatórias de referência publicadas”. O autor justifica a mudança acima de suprimir a expressão “os requisitos”, porque os requisitos são os previstos no art. 21 da LNSB, para assim conferir segurança jurídica para as entidades regularmente constituídas segundo o melhor modelo regulatório.
375	Senador Izalci Lucas	Altera a redação (partes em negrito) do art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 2000, alterado pela MP: “Art. 4º-D O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, serão condicionados ao cumprimento à aderência às normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, ou à homologação das normas pré-existentes, na forma do § 2º do art. 4º-C. A mudança acima é justificada pelo autor pelo risco da existência de normas de agências reguladoras já consagradas no setor, e com metodologias tarifárias bem definidas, que podem acabar tendo investimentos prejudicados por conta da uniformização federal, bem como pelas implicações nos contratos que ensejem reequilíbrio econômico-financeiro.
376	Senador Izalci Lucas	Acrescenta o § 13 ao art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 2000, alterado pela MP, com o objetivo de instituir o Conselho Nacional de Regulação do Saneamento – CONARES, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a competência para homologar as normas de referência editadas

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		<p>pela ANA, composto por 11 (onze) membros, sendo 6 (seis) representantes do Ministério e 5 (cinco) representantes de entidades encarregadas da regulação e da fiscalização, de cada uma das regiões geográficas brasileiras, devendo haver pelo menos uma entidade estadual, uma intermunicipal e uma municipal, e cujo funcionamento será disciplinado por regimento interno.”</p> <p>A criação do CONARES já foi ventilada na Emenda nº 322. No presente caso, o autor justifica a criação do órgão colegiado afirmando que a elaboração das normas de referência da ANA deve ter uma instância prévia de discussão e deliberação que envolva as agências reguladoras estaduais, consorciadas e municipais.</p>
377	Senador Izalci Lucas	Altera a redação do § 10 do art. 4º-C da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP, para acrescentar a parceria com as entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis.
378	Senador Izalci Lucas	Altera a redação do § 9º do art. 4º-C da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP, para determinar ao final do texto que sejam respeitados os instrumentos contratuais e de planejamento já existentes.
379	Senador Izalci Lucas	Altera a redação do § 8º do art. 4º-C da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP, para que as normas de referência de regulação tarifária estabeleçam os mecanismos de subsídios para as populações e localidades de baixa renda, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007, e, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico, para possibilitar a universalização dos serviços.
380	Senador Izalci Lucas	Altera a redação do § 7º do art. 4º-C da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP, para incluir no final do texto a remissão ao § 13, que trata do CONARES.
381	Senador Izalci Lucas	Altera a redação do § 5º do art. 4º-C da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP, para determinar que após prévia tentativa de solução perante a entidade reguladora e fiscalizadora responsável, a ANA disponibilizara, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as prestadoras de serviços de saneamento básico.
382	Senador Izalci Lucas	Acrescenta o inciso III ao § 4º do art. 4º-C da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP, para que, no processo de instituição das normas de referência, a ANA submeta ao Conselho Nacional de Regulação do Saneamento – CONARES para homologação.
383	Senador Izalci Lucas	Acrescenta o inciso V ao § 3º do art. 4º-C da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP, para que, no inciso I, as normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico devam promover a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico. A redação dos incisos I a IV passam, respectivamente, para os incisos II a V, suprimindo a parte final do inciso IV “e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico”.
384	Senador Izalci Lucas	Altera a redação do § 2º do art. 4º-C da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP, para incluir no final do texto a ressalva de se respeitarem as normas pré-existentes das entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, que poderão ser homologadas pela ANA com base em requerimento devidamente justificado.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
385	Senador Izalci Lucas	Altera a redação do § 1º do art. 4º-C da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP, para suprimir a expressão “entre outras”.
386	Senador Izalci Lucas	Altera a MP para acrescentar os arts. 28-A, 69-B e 76-A na Lei nº 9.605/1998, com o objetivo de prever a celebração de Termo de Compromisso de Cessação – TCC na ocorrência de crimes contra o meio ambiente, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 11.445/07. Também dispõe que nesses casos não se imporá prisão em flagrante.
387	Senador Izalci Lucas	Altera a MP para dar nova redação ao § 5º do art. 42 da Lei nº 8.987/1995, acrescentando a expressão “corrigidas monetariamente” ao pagamento de eventual indenização no caso do § 4º do art. 42, que será realizado mediante garantia real, por meio de quatro parcelas anuais, iguais e sucessivas da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.
388	Senador Izalci Lucas	Altera a redação do parágrafo único do 53-D da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para que a composição do CISB seja definida em ato do Poder Executivo Federal, garantida a participação de um representante de cada entidade nacional de prestadores de serviços de saneamento básico.
389	Senador Izalci Lucas	Altera a redação do 53-D da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, substituindo a expressão “Ministério das Cidades” pela expressão “Ministério do Desenvolvimento Regional”, que presidirá o Comitê Interministerial de Saneamento Básico - CISB.
390	Senador Izalci Lucas	Altera a redação do § 6º-A do art. 53 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, substituindo a expressão “Ministério das Cidades” pela expressão “Ministério do Desenvolvimento Regional”.
391	Senador Izalci Lucas	Altera a redação do § 5º-A do art. 53 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, substituindo a expressão “Ministério das Cidades” pela expressão “Ministério do Desenvolvimento Regional”.
392	Senador Izalci Lucas	Altera a redação do § 4º-A do art. 53 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, substituindo a expressão “Ministério das Cidades” pela expressão “Ministério do Desenvolvimento Regional”.
393	Senador Izalci Lucas	Altera a redação do § 3º-A do art. 53 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, substituindo a expressão “Ministério das Cidades” pela expressão “Ministério do Desenvolvimento Regional”.
394	Senador Izalci Lucas	Altera a MP para dar nova redação à alínea “e” do inciso I do art. 52 da Lei nº 11.445/2007, para acrescentar a expressão “de forma compatível com os indicadores do SINISA” aos procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas.
395	Senador Izalci Lucas	Altera a MP para dar nova redação ao art. 52 da Lei nº 11.445/2007, substituindo a expressão “Ministério das Cidades” pela expressão “Ministério do Desenvolvimento Regional”.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
396	Senador Izalci Lucas	Suprime o inciso IV-A do art. 50 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, que trata do cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades, e altera o inciso V-A do mesmo artigo, para substituir a expressão “Ministério das Cidades” pela expressão “Ministério do Desenvolvimento Regional”.
397	Senador Izalci Lucas	Altera o art. 9º da MP, para suprimir os incisos I e II, para que a Lei proveniente desta MP entre em vigor na data de sua publicação, retirando a <i>vacatio legis</i> prevista no inciso I do art. 9º.
398	Senador Izalci Lucas	Altera a redação do inciso III-A do art. 50 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para acrescentar ressalva ao disposto no § 2º do art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, quanto à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA.
399	Senador Izalci Lucas	Altera a MP para dar nova redação ao art. 46 da Lei nº 11.455/2007, incluindo os incisos I e II e o parágrafo único, para que em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador possa adotar mecanismos tarifários de contingência, com o objetivo de promover a gestão da demanda e cobrir os dispêndios adicionais decorrentes da crise hídrica, que deverão ser devidamente comprovados perante a entidade reguladora e fiscalizadora responsável, garantido o equilíbrio financeiro da prestação do serviço. O parágrafo único determina que os recursos advindos da tarifa de contingência e a comprovação dos dispêndios adicionais sejam objeto de regulamentação pela entidade reguladora responsável.
400	Senador Izalci Lucas	Acrescenta o § 8º ao art. 45 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para estabelecer que, nas hipóteses de núcleos urbanos informais, a conexão às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário somente não será realizada nos casos em que se verificar que a conexão às redes resultará em prejuízo ao meio ambiente, e não importará em reconhecimento de sua consolidação a qualquer título.
401	Senador Izalci Lucas	Altera a redação do § 2º do art. 43 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para que a entidade reguladora estabeleça os limites máximos de perdas na produção e distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme sejam verificados os avanços tecnológicos e os maiores investimentos em medidas para diminuição do desperdício, respeitando as metas estabelecidas nos instrumentos contratuais e de planejamento.
402	Senador Izalci Lucas	Acrescenta o § 4º ao art. 40 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para estabelecer que o proprietário do imóvel responde solidariamente pelos débitos relativos a contas de água e esgoto não pagas pelo usuário que o ocupe a qualquer título.
403	Senador Izalci Lucas	Altera a redação do inciso V do art. 40 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para estabelecer que os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes condições: inadimplemento do usuário do serviço de

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		abastecimento de água e esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.
404	Senador Izalci Lucas	Altera a redação do § 3º-A do art. 35 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para prever que a cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º-A poderá ser realizada na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
405	Senador Izalci Lucas	Altera a redação dos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para acrescentar a expressão “preferencialmente” na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos.
406	Senador Izalci Lucas	Altera a redação do § 1º do art. 25-B da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para prever que o acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, serão condicionados à aderência às normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidos pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, ou à homologação das normas pré-existentes, na forma do § 2º do art. 4º-C.
407	Senador Izalci Lucas	Altera a redação do § 4º-A do art. 23 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para estabelecer que no acompanhamento de metas e estabelecimento de indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.
408	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 9º da MP, que fixa sua entrada em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 5º, na parte em que incluiu o art. 10-A na Lei nº 11.445/2007, para o qual se prevê uma vacatio legis de três anos após a data de sua publicação.
409	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 8º da MP, que revogou o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984/2000; os incisos I, XI, XII e XIII do caput do art. 2º, o parágrafo único do art. 13 e o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 11.445/2007; o parágrafo único do art. 1º e o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529/2017.
410	Deputado José Ricardo	Suprime os arts. 53-D, 53-E e 53-F da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
411	Deputado José Ricardo	Suprime o § 4º-A do art. 53 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
412	Deputado José Ricardo	Suprime os incisos III-A e IV-A e o § 8º-A do art. 50 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
413	Deputado José Ricardo	Suprime o inciso III do art. 48 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
414	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 46-A da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
415	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 45 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
416	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 35 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
417	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 29 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
418	Deputado José Ricardo	Suprime o § 1º do art. 23 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
419	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 25-B da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
420	Deputado José Ricardo	Suprime os §§ 1º e 4º-A do art. 23 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
421	Deputado José Ricardo	Suprime o § 2º-A do art. 13 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
422	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 10-D da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
423	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 7º da MP, que autoriza a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS.
424	Deputado José Ricardo	Suprime o § 1º do art. 23 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
425	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 8º-C da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
426	Deputado José Ricardo	Suprime o § 5º-A do art. 11 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
427	Deputado José Ricardo	Suprime a alínea “c” do inciso I-A do art. 2º da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
428	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 5º da MP, que introduziu alterações na Lei nº 11.445/2007.
429	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 4º da MP, que alterou a ementa da Lei nº 11.445/2007.
430	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 3º da MP, que introduziu alterações na Lei nº 10.768/2003.
431	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 13 da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP.
432	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 4º-D incluído pelo art. 2º da MP à Lei nº 9.984/2000.
433	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 4º-C incluído pelo art. 2º da MP à Lei nº 9.984/2000.
434	Deputado José Ricardo	Suprime os incisos XXIII-A e XXIV-A e os §§ 9º-A e 10-A do art. 4º da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP.
435	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 3º da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP.
436	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 1º da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP.
437	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 25-B da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
438	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
439	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 11 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
440	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 10-C da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
441	Deputado José Ricardo	Suprime o § 4º do art. 8º-D da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
442	Deputado José Ricardo	Suprime os arts. 4º-C e 4º-D da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP.
443	Deputado José Ricardo	Suprime o art. 2º da MP, que introduziu alterações na Lei nº 9.984/2000.
444	Deputado Danilo Cabral	Suprime o art. 4º-D da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP.
445	Deputado Danilo Cabral	Suprime os §§ 1º e 2º do art. 25-B da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP.
446	Deputado Danilo Cabral	Acrescenta art. à MP, para determinar que os reajustes de tarifas decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico serão realizados uma única vez ao ano, com divulgação no mês de dezembro. A proposta de reajuste deverá ser submetida à Consulta Pública, realizada com no mínimo trinta dias de antecedência a sua publicação em Diário Oficial.
447	Deputado Danilo Cabral	Suprime o § 5º-A do art. 11 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
448	Deputado Danilo Cabral	Suprime o art. 8º-C da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
449	Deputado Danilo Cabral	Suprime o art. 8º-D da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
450	Deputado Danilo Cabral	Suprime o art. 10-C da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
451	Deputado Danilo Cabral	Suprime o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
452	Deputado Danilo Cabral	Suprime o inciso I do § 3º do art. 4º-C da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP.
453	Deputado Danilo Cabral	Insera o art. 9º na MP para definir que os serviços de abastecimento de água potável e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos não estarão sujeitos aos efeitos da MP.
454	Deputado Danilo Cabral	Adiciona a alínea "d" ao inciso I do § 3º do art. 4º-D da Lei nº 9.984/2000, conforme previsto na MP, para determinar que as normas de referências nacionais para a regulação dos serviços não se aplicam às áreas quilombolas.
455	Deputado Danilo Cabral	Adiciona a alínea "d" ao inciso I do § 3º do art. 25º-B da Lei nº 9.984/2000, conforme previsto na MP, para determinar que as normas de referências nacionais para a regulação dos serviços não se aplicam às áreas quilombolas.
456	Deputado Gervásio Maia	Suprime o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
457	Deputado Gervásio Maia	Suprime o § 4º do art. 8-D da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
458	Deputado Sóstenes Cavalcante	Acrescenta os §§ 1º e 3º, renumerando os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 8º-C da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para determinar que, para fins do disposto no inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, são considerados de interesse local as atividades que fazem parte de cada um dos conjuntos de serviços, infraestruturas e instalações operacionais do saneamento básico, conforme nas alíneas “a”, “b”, “c” ou “d” do inciso I do artigo 2º, quando destinadas ao atendimento exclusivo e dentro da área geográfica do Município ou Distrito Federal, não se aplicando para estas as disposições contidas nos demais parágrafos do presente artigo. O exercício compartilhado da titularidade de que trata este artigo ocorrerá somente após a deliberação do órgão colegiado interfederativo.
459	Deputado Sóstenes Cavalcante	Altera a redação do caput, do § 1º, dos incisos I, II e V do § 1º, dos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º e 10 e acrescenta os incisos V e VII ao § 3º e os §§ 5º e 14 do art. 4º-C da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP, para conferir à ANA poder regulamentar, de modo a tornar a regulação da Agência vinculante para todos os prestadores de serviço público de saneamento básico.
460	Deputado Sóstenes Cavalcante	Altera a redação dos §§ 1º e 9º-A do art. 19 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, acrescentando a expressão “dos serviços públicos”, para esclarecer que os planos de saneamento básico deverão ser aprovados pelos titulares dos serviços públicos.
461	Deputado Sóstenes Cavalcante	Altera a redação do § 2º-A e acrescenta o § 3º-A ao art. 13 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para prever que na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no caput e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento básico. O § 3º-A determina que a União poderá constituir fundo específico para incentivar a regionalização dos serviços de saneamento básico, com vistas a conferir viabilidade técnica e econômico-financeira dos referidos serviços em Municípios de pequeno porte.
462	Deputado Sóstenes Cavalcante	Altera a redação do caput, dos §§ 1º e 3º do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para regular expressamente a subdelegação de serviços de saneamento básico objeto de contrato de programa, de modo a propiciar e regular mecanismos diversos de prestação satisfatória de tais serviços por meios legítimos.
463	Deputado Sóstenes Cavalcante	Altera a redação do § 5º-A e acrescenta do § 8º ao art. 11 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para incluir a expressão “dos serviços públicos de saneamento básico” e deixar claro que no dispositivo a menção ao titular dos serviços públicos de saneamento básico. O § 8º determina que, até que as normas gerais de regulação sejam editadas pela ANA, a condição de validade prevista no inciso III do caput poderá ser atendida pelo regulamento dos serviços de saneamento básico editado pelo titular dos referidos serviços, sem prejuízo, posteriormente, da constituição de entidade reguladora ou delegação da competência regulatória, com instituição de novas normas de regulação, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
464	Deputado Sóstenes Cavalcante	Exclui o art. 10-D da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP.
465	Deputado Sóstenes Cavalcante	Acrescenta o art. 8º-C à Lei nº 9.984/2000, para determinar que a ANA poderá, ainda, exercer, total ou parcialmente, a integralidade das atividades de regulação que lhe forem delegadas pelos titulares dos serviços de saneamento básico.
466	Deputado Sóstenes Cavalcante	Altera a redação dos §§ 1º, 3º e 6º, acrescenta o inciso II ao § 2º e altera o novo inciso III do § 2º e exclui o § 7º do art. 8º-D da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para regular o que será feito com os contratos de PPP e de subdelegação no caso de alienação do controle das companhias estaduais, regulando os desdobramentos jurídicos da hipótese de alienação do controle acionário de empresas estatais prestadores de serviços de saneamento básico, no sentido de dar maior segurança jurídica e transparência a tais operações, bem como dar maior sustentabilidade econômico-financeira a tais alienações, de modo que possa haver condições vantajosas e potenciais interessados na aquisição desses ativos e em sua subsequente melhoria.
467	Deputado Sóstenes Cavalcante	Altera a redação dos §§ 1º e 10 do art. 10-C da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, acrescentando a expressão “dos serviços públicos de saneamento básico” ao titular.
468	Deputado Sóstenes Cavalcante	Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 4º-D da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP, acrescentando no caput a expressão “pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico” e substitui a expressão “normas de referência nacionais” pela expressão “normas gerais”; no § 1º substitui a expressão “normas regulatórias de referência” pela expressão “normas gerais de regulação”; e no § 2º acrescenta a expressão “pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico” e substitui a expressão “normas regulatórias de referência” pela expressão “normas gerais de regulação”.
469	Deputado Sóstenes Cavalcante	Altera a redação do inciso III do art. 9º da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 6º do art. 8º-C.
470	Deputado Sóstenes Cavalcante	Altera a redação dos incisos I, II, III e IV e §§ 1º, 2º e 23 do art. 10-C da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para estabelecer critério para a obrigatoriedade de realização do chamamento público antes da renovação ou celebração de contratos de programa, que observe a qualidade do serviço prestado por meio daquele contrato. As empresas públicas que não forem dependentes e que estiverem cumprindo os índices de cobertura de água, esgoto e de perdas estabelecidos no PLANSAB terão o direito de renovar o seu contrato assegurado, sem a necessidade de realização de chamamento público.
471	Deputado Sóstenes Cavalcante	Inserir os incisos I e II e § 1º ao art. 10-C da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para determinar que os contratos que tenham por escopo os serviços de água e esgoto, envolvendo empresas estatais não dependentes, conforme art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que tenham atingido, até um ano antes da data de término do contrato de programa, índice de cobertura de água (ICA) maior ou igual a

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		80% e índice de coleta de esgoto maior ou igual a 60% e índice de tratamento de esgoto (ITE) maior ou igual a 60%; ou contratos cujo objeto seja exclusivamente a prestação dos serviços de abastecimento de água; desde que, atendidos os requisitos de que trata o inciso I acima com relação a cobertura de água, o Município opte, antes da realização do chamamento público a que se refere o caput, por celebrar um novo contrato de programa cujo escopo inclua a prestação dos serviços de esgotamento sanitário com requisitos não inferiores ao que trata o inciso I acima.
472	Dep. Sóstenes Cavalcante	Acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 11 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para determinar que antes da celebração de qualquer contrato que tenha por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive contratos de concessão ou de programa, deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico (SPE) incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, observadas as seguintes regras quanto ao seu funcionamento: a transferência do controle direto da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa do Poder Executivo, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995, ressalvados os casos de alienação de controle societário das empresas estatais, cujo processo deve seguir o rito previsto no art. 8º-D desta Lei; a Sociedade de Propósito Específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado; A Sociedade de Propósito Específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento; e é vedado à Administração Pública contratante ser titular do capital votante da sociedade de que trata este artigo. A vedação prevista no inciso IV do § 5º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da Sociedade de Propósito Específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.
473	Dep. Sóstenes Cavalcante	Insere na MP art. 4º-E e parágrafo único, alterando a Lei nº 9.984/2000, para estabelecer que a ANA poderá exercer total ou parcialmente as funções de regulação econômico-financeira que lhe forem delegadas pelos titulares de serviços de saneamento. No caso de conflitos entre entes da federação, ou respectivas entidades da administração direta e indireta, ou mesmo conflitos com empresas do setor privado, a ANA poderá avocar a função regulatória.
474	Dep. Sóstenes Cavalcante	Insere o § 3º ao art. 4º-D da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP, para determinar que a ANA manterá a relação de entes e entidades da administração pública estadual e municipal, direta ou indireta, que se encontrem em situação de regular cumprimento das normas de regulação, bem como as entidades que se encontrem em situação de descumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços de saneamento básico.
475	Dep. Sóstenes Cavalcante	Altera o § 3º-A do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para determinar que, quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput, ainda que a sua edificação

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
		permanente urbana não esteja conectada à rede pública de esgotamento sanitário.
476	Dep. Sóstenes Cavalcante	Altera a redação do art. 25-B da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para substituir a expressão “normas de referência nacionais para a regulação” pela expressão “normas gerais de regulação”, com o intuito de deixar explícita a competência da ANA para expedir normas gerais que terão obrigatoriedade para a prestação de saneamento básico.
477	Dep. Sóstenes Cavalcante	Altera a redação do § 1º do art. 23 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP, para determinar que a regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos respectivos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, sendo que a Agência Nacional de Águas – ANA atuará como entidade reguladora até que tal função seja delegada pelos titulares dos serviços de saneamento básico à entidade que cumpra os requisitos previstos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 2007.
478	Dep. Padre João	Suprime o § 1º do art. 23 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
479	Dep. Padre João	Suprime os §§ 1º e 4º-A, do art. 23 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
480	Dep. Padre João	Suprime o art. 1º da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP.
481	Dep. Padre João	Suprime os incisos XXIII-A e XXIV-A e §§ 9º-A e 10-A do art. 4º da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP.
482	Dep. Padre João	Suprime o art. 2º da MP, que introduziu alterações na Lei nº 9.984/2000.
483	Dep. Padre João	Suprime o art. 3º da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP.
484	Dep. Padre João	Suprime o art. 3º da MP, que introduziu alterações na Lei nº 10.768/2003.
485	Dep. Padre João	Suprime o art. 4º-D da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP.
486	Dep. Padre João	Suprime o § 4º do art. 8º-D da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
487	Dep. Padre João	Suprime o art. 4º da MP, que alterou a ementa da Lei nº 11.445/2007.
488	Dep. Padre João	Suprime o § 4º do art. 8º-D da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
489	Dep. Padre João	Suprime o art. 5º da MP, que introduziu alterações na Lei nº 11.445/2007.
490	Dep. Padre João	Suprime a alínea “c” do inciso I-A do art. 2º da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
491	Dep. Padre João	Suprime o § 5º-A do art. 11 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
492	Dep. Padre João	Suprime o art. 7º da MP, que autoriza a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS.
493	Dep. Padre João	Suprime o art. 8º-C da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
494	Dep. Padre João	Suprime o art. 10-C da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
495	Dep. Padre João	Suprime o art. 10-D da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
496	Dep. Padre João	Suprime o art. 11 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
497	Dep. Padre João	Suprime o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
498	Dep. Padre João	Suprime o art. 13 da Lei nº 9.984/2000, constante do art. 2º da MP.
499	Dep. Padre João	Suprime o art. 13 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
500	Dep. Padre João	Suprime o § 1º do art. 23, o arts. 25-B, 29, 35, 45, 46-A, inciso III do art. 48, incisos III-A e IV-A e § 8º-A do art. 50 da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP.
501	Dep. Padre João	Suprime o § 4º-A do art. 53, o arts. 53-D, 53-E e 53-F da Lei nº 11.445/2007, constante do art. 5º da MP. Suprime o art. 8º da MP, que revogou o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984/2000; os incisos I, XI, XII e XIII do caput do art. 2º, o parágrafo único do art. 13 e o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 11.445/2007; o parágrafo único do art. 1º e o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529/2017. Suprime o art. 9º da MP, que fixa sua entrada em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 5º, na parte em que incluiu o art. 10-A na Lei nº 11.445/2007, para o qual se prevê uma <i>vacatio legis</i> de três anos após a data de sua publicação.

2019-2